



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	54
Pautas	54
Atas	54
Acórdãos	54
Extratos de Distribuição	54
Corregedoria Geral	58
Despachos	58
Editais	59
Atos de Relatoria	59
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	59
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	61
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	61
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	61
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	62
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	62
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	71
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	72
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	85
Editais	85
Atos Normativos	85
Informativos de Licitações	85
Gabinete da Presidência	85
Despachos	85
Portarias	85
Composição Biênio 2013/2014	86
Tribunal Pleno	86
Primeira Câmara	86
Segunda Câmara	86
Corregedoria Geral	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	86
Administrativo	86



Tribunal de Contas do
Estado do Paraná

Diário
Eletrônico
www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 656541/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ROSANGELA GALLI BOTELHO, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JOSÉ APARECIDO DE ABREU, JUAREZ AFONSO IGNACIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2994/13 - Primeira Câmara

Aposentadoria por invalidez. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Monitora de Creche.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 9183/13, opinou pela legalidade e registro do ato, sem aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, “a” da Lei Orgânica desta Corte, por considerar irrelevante o atraso de 26 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9058/13, opinou pelo registro do ato de inativação.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, certificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a interessada logrou em comprovar o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação por invalidez, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, e do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA e ao Sr. JOSÉ APARECIDO DE ABREU, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA e ao Sr. JOSÉ APARECIDO DE ABREU, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO



DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 656541/10

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOSÉ APARECIDO DE ABREU, ROSANGELA GALLI BOTELHO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 33/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Rosângela Galli Botelho, ocupante do cargo de Monitora de Creche, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 439, publicado no jornal Tribuna de Ibiporã nº 1215, de 30/09/2010 (fls. 047 a 049 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9183/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12125/13 – peça processual nº 007).

Com relação à forma que tem adotado a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-

A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 006), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, deixando de propor aplicação de multa administrativa por considerar irrelevante o atraso na apresentação do ato para registro (26 dias).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 9058/13 – peça processual nº 009), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio do processo em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



Curitiba, 06 de agosto de 2013.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 679193/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MARIA ELENA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, DAVID ALMEIDA SANTOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2995/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 13563/13, opinou pela legalidade e registro do ato, sem aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, “a” da Lei Orgânica desta Corte, por entender o atraso no encaminhamento da documentação irrelevante.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9502/13, opinou excepcionalmente pelo registro do ato.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida na instrução processual, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, identificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a interessada logrou em comprovar o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, e do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI e ao Sr. DAVID ALMEIDA SANTOS, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI e ao Sr. DAVID ALMEIDA SANTOS, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 679193/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARIA ELENA DA SILVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, DAVID ALMEIDA SANTOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 034/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.



Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Elena da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 2173, publicado no Boletim Oficial do Município nº 705, de 30/10/2010 (fls. 041 e 042 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13563/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12699/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 006), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, deixando de propor aplicação de multa administrativa por considerar irrelevante o atraso na apresentação do ato para registro (01 dia).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9502/13 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar em instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos,

sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio do processo em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 708886/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDUARDO SKOREI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2997/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de motorista de veículo pesado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 8948/13, opinou pela legalidade e registro do ato, sem aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, “a” da Lei Orgânica desta Corte, por considerar irrelevante atraso de três meses no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7161/13, opinou pela legalidade e registro.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Em fase de discussão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, identificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a interessada logrou êxito em comprovar o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, e do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolção do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. José Atilio Norberto e ao Sr. Edson Basso, gestores do ato conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. José Atilio Norberto e ao Sr. Edson Basso, gestores do ato conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

2 Instrução Normativa nº 69/2012, Art. 3º: Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se: I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário; II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário; III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 708886/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDUARDO SKOREI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 035/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Eduardo Skorei, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 227/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 273, de 24/09/2010 (fl. 037 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8948/13 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7556/13 – peça processual nº 010).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação



apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº046/10, o que considerou mera irregularidade em razão da publicação do ato de inativação ser anterior à vigência da Lei de Acesso à Informação, deixando de propor aplicação de multa administrativa por considerar irrelevante o atraso na apresentação do ato para registro (03 meses).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7361/13 – peça processual nº 012), opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 254129/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JUREMA DO CARMO LINO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, SANDRA MARA BONTORIN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, MUNICIPIO DE COLOMBO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3001/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 13041/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e considerou o atraso de 09 dias no encaminhamento da documentação irrelevante. Quanto à ausência de publicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício, a unidade técnica entendeu que poderia ser relevada, tendo em vista que o ato é anterior ao marco objetivo adotado por aquela Diretoria, ou seja, a vigência da Lei nº 12.527/2011.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9089/13, acompanhou a unidade técnica.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa pelo atraso, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para



a lavratura do Acórdão.

É o Relatário.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a interessada comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal à Sra. SANDRA MARA BONTORIN e ao Sr. José Antônio Camargo, gestores do ato conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal à Sra. SANDRA MARA BONTORIN e ao Sr. José Antônio Camargo, gestores do ato conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 6º Ressalvo o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 254129/11

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JUREMA DO CARMO LINO, SANDRA MARA BONTORIN

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 036/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jurema do Carmo Lino, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 040, publicada no jornal Metrópole nº 2689, de 24/03/2011 (fls. 086 a 088 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13041/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12194/13 – peça processual nº 007).

Com relação à forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágeles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 006), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10, e deixando de propor aplicação de multa administrativa por considerar irrelevante o atraso na apresentação do ato para registro (09 dias).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9089/13 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto à multa por atraso no envio do processo em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. O Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 305022/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, ILMA MACEDO GRACIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, ALARICO ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER, ILMA MACEDO GRACIANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3016/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 10068/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do atraso relevante de 4 anos no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6653/13, opinou pelo registro do ato com aplicação da multa sugerida.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida na instrução processual, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a interessada comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, "a"[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALARICO ABIB, gestor do ato conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALARICO ABIB, gestor do ato conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]*

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

2. Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 305022/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, ALARICO ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER, ILMÁ MACEDO GRACIANO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 031/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Ilma Macedo Graciano, ocupante do

cargo de Servente de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 5064, publicado no jornal Tribuna do Vale nº 1174, de 21/06/2008 (fl. 003 da peça processual nº 014).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10068/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi posteriormente corrigido pela diretoria de Protocolo (Informação nº 8949/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por atraso no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 6653/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato, corroborando a aplicação de multa.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e



assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico do defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 629219/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, GERMINIO ANTONIO DA CRUZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERMINIO ANTONIO DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3017/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de inativação do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer conclusivo nº 13209/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do atraso relevante de 210 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9181/13, opinou pelo registro do ato.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que o interessado comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. HOMERO BARBOSA NETO, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. HOMERO BARBOSA NETO, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 629219/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, GERMINIO ANTONIO DA CRUZ

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 028/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.



Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Germinio Antonio da Cruz, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 187, publicado no jornal Oficial do Município nº 1803 de 28/02/2012 (peças processuais nº 015 e 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5892/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5839/13 – peça processual nº 020).

Com relação à forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP reitera as conclusões de seu Parecer nº 5892/13 (peça processual nº 020), e registra a regularidade da documentação apresentada (Parecer nº 13209/13 – peça processual nº 022), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos no ato, o que contraria a Instrução Normativa nº 046/10 e sugere a aplicação de multa ao gestor, tendo em vista o atraso de 210 (duzentos e dez) dias no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 9181/13 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório

para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as



ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 633054/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, NOELIA CORDEIRO DE MELO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOELIA CORDEIRO DE MELO

ADVOGADO: WALESKA BRANDALISE ZANINI (CRC/PR 049170/O-1)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3018/13 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente de Limpeza.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 13223/13, opinou pela legalidade e registro do ato, considerando irrelevante o atraso de 06 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9242/13, acompanhou o entendimento da unidade técnica.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa por atraso, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a interessada comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO

DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 633054/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOELIA CORDEIRO DE MELO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 029/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Noelia Cordeiro de Melo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 2656/2012, publicado no Boletim Oficial do Município nº 804, de 13/08/2012 (peças processuais nº 016 e nº 017).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13223/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), sendo necessária correção.



Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9242/13 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 848522/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, REGINA IZALTINA MENDES RIBEIRO DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTÍNIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3020/13 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Cozinheiro.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 8864/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do atraso de 180 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8444/13, opinou pelo registro do ato.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que o interessado comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 47/2005[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas



expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro. Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, "a"[2] da Lei Orgânica deste Tribunal à Sra. WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, gestora do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, "a"[3] da Lei Orgânica deste Tribunal à Sra. WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, gestora do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 848522/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, REGINA IZALTINA MENDES RIBEIRO DE LIMA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 030/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a seguinte declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor',

permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Regina Izaltina Mendes Ribeiro de Lima, ocupante do cargo de cozinheira, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 576, publicada no Diário Oficial do Município nº 49, de 03/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8864/13 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11544/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por atraso no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8444/13 – peça processual nº 023), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidinha a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como



órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 856657/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETÓFOL, ROSA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JOSE DOMINGOS POERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3021/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação da servidora em

epígrafe, ocupante do cargo de Professor.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 6003/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa prevista no art. 87, II, alínea “a” da Lei Orgânica desta Corte, em face do atraso relevante de mais de nove meses no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a esta Corte requereu, por meio do Requerimento nº 121/13, realização de diligência à origem, tendo em vista que não foi oportunizado ao gestor o contraditório e a ampla defesa em face do atraso evidenciado pela unidade técnica.

No entanto, o Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, indeferiu o requerimento, por considerar (i) inaplicável a multa sugerida tendo em vista que o responsável pelo envio da documentação não está devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções, e (ii) a natureza inquisitiva dos atos sujeitos a registro não comporta oportunização de contraditório.

Em nova manifestação, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9708/13, opinou pelo registro do ato.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa por atraso sugerida pela DICAP, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a interessada comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. GILSON COSTA SOARES e ao Sr. JAIR JANUÁRIO DETÓFOL, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. GILSON COSTA SOARES e ao Sr. JAIR JANUÁRIO DETÓFOL, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 856657/12

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JOSE DOMINGOS POERA, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANIÁRIO DETOFOL, ROSA RODRIGUES
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 032/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresento voto que foi vencedor não será somente relator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosa Rodrigues, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 031/2012, publicada no jornal Gazeta Regional, de 07/06/2012 (peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6003/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5834/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; contudo, em virtude de atraso no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste

Tribunal de Contas [5].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9708/13 – peça processual nº 025), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiência a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer



dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de institutos previdenciários, quando for o caso.

6 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham tomado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 33119/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, RINALDO BATISTA FRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3022/13 – Primeira Câmara

Reserva Remunerada. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de transferência de militar para reserva remunerada, ocupante do posto de Cabo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 8329/13, opinou pela negativa de registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da não publicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício.

O Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, por meio do Despacho nº 2112/13, deferiu a solicitação da unidade técnica de oportunização do contraditório, por considerar que a exigência de que se faça constar o valor dos

proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, tratou de inovação na ordem jurídica que só caberia à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, determinou o retorno dos autos à unidade técnica para a instrução conclusiva.

Em nova manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 11158/13, considerou a ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício mera irregularidade formal, sugerindo, contudo, que seja determinado ao gestor que adote as providências cabíveis a fim de fazer constar nos próximos atos de concessão de benefícios o valor dos proventos. Por fim, opinou pela legalidade e registro do ato em análise, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Orgânica desta Corte, em face do atraso de 179 dias no encaminhamento dos documentos para análise.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7711/13, opinou pelo registro do ato, com aplicação da multa mencionada no Parecer da DICAP.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que o interessado comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 157, §4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Quanto à multa pela ausência de publicação do valor do benefício no ato de concessão da aposentadoria, embora não tenha sido objeto de julgamento neste processo, registro que o entendimento da Primeira Câmara tem sido no sentido de deixar de aplicá-la a partir da edição do Acórdão nº 364/13 – Primeira Câmara[2]. Essa posição foi consolidada tendo em vista o ofício nº 840/2013[3] enviado pela SEAP e juntado ao processo nº 639648/12, por meio do qual foi informado que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[4] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de transferência para reserva remunerada em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[5] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto



vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. [...]

§ 4º Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: [...]

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.

2. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato, sem aplicação de multa, com remessa de cópia desta decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do ParanaPrevidência, a fim de que busque uma adequação do entendimento acerca da publicação do valor dos proventos de aposentadoria à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

3. "Em cumprimento ao artigo 11, XV, da Instrução Normativa nº 069/2012, desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e conforme compromisso assumido perante Vossa Excelência em reunião realizada no dia 25 de maio de 2013, na sede dessa Corte de Contas, na presença do Procurador-Geral do Estado, do Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, entre autoridades, comunico que desde o dia 03 de junho de 2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná são publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos."

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 33119/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RINALDO BATISTA FRANCO
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 049/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a

afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Rinaldo Batista Franco, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5883, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8760, de 23/07/2012 (fls. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8329/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7148/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 11158/13 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por atraso no encaminhamento da documentação.

E, ainda, a DICAP opina pela expedição de determinação ao gestor do ato para que passe a indicar expressamente o valor do benefício no ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7918/13 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato, corroborando com a aplicação da multa sugerida.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles



constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto a recomendação ao ente jurisdicionado para que passe a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal entendo que são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [6]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [7]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [8]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [9], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de incompatibilidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [10], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retomando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos

responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

8 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

9 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

10 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinar, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de dolo, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendar, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 70898/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA COLLA CALVO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA



(OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3024/13 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 8169/13, opinou pela negativa de registro do ato, em face da não publicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício, e sugeriu a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do atraso de 210 dias no encaminhamento dos documentos.

O Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, por meio do Despacho nº 2132/13, indeferiu a solicitação da unidade técnica de oportunização do contraditório, por considerar que a exigência de que se faça constar o valor dos proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, tratou de inovação na ordem jurídica que só caberia à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, determinou o retorno dos autos à unidade técnica para a instrução conclusiva.

Em nova manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 11511/13, reiterou o parecer anterior quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, bem como a sugestão de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Orgânica desta Corte, por conta do atraso de 210 dias para o envio da documentação para apreciação do ato por este Tribunal.

Por fim, acrescentou que, no que diz respeito à obrigação de publicação do valor do benefício no ato de concessão, esta não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como na supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na Lei nº 12.527/12, conhecida como Lei de Acesso à Informação. Ainda quanto a este aspecto, esclareceu que houve mudança no entendimento daquela Diretoria, que passou a não considerar a ausência de publicação do valor dos proventos no ato de benefício como motivador da negativa de registro, sendo considerada apenas para fins de aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8300/13, opinou pelo registro do ato com aplicação das duas multas sugeridas pela unidade técnica. O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa pelo atraso sugerida pela unidade técnica, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a interessada comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Quanto à multa pela ausência de publicação do valor do benefício no ato de

concessão da aposentadoria, embora não tenha sido objeto de julgamento neste processo, registro que o entendimento da Primeira Câmara tem sido no sentido de deixar de aplicá-la a partir da edição do Acórdão nº 364/13 – Primeira Câmara[2]. Essa posição foi consolidada tendo em vista o ofício nº 840/2013[3] enviado pela SEAP e juntado ao processo nº 639648/12, por meio do qual foi informado que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Diante de todo o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[4] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[5] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato, sem aplicação de multa, com remessa de cópia desta decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do Paraná, a fim de que busque uma adequação do entendimento acerca da publicação do valor dos proventos de aposentadoria à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTADELLO.

3. “Em cumprimento ao artigo 11, XV, da Instrução Normativa nº 069/2012, desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e conforme compromisso assumido perante Vossa Excelência em reunião realizada no dia 25 de maio de 2013, na sede dessa Corte de Contas, na presença do Procurador-Geral do Estado, do Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, entre autoridades, comunico que desde o dia 03 de junho de 2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná são publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.”

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



PROCESSO Nº 70898/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA COLLA CALVO
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 050/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Colla Calvo, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5656, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8752, de 11/07/2012 (peças processuais nº 015 e nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11511/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10747/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; contudo, em virtude de atraso no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas [5]; ainda, em virtude da ausência do valor dos proventos no ato, o que contraria a Instrução Normativa nº 046/10, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas [6] ao Secretário de Estado da Administração e Previdência à época do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8300/13 – peça processual nº 025), opina pela legalidade e registro do ato, com a aplicação de ambas as multas sugeridas pela unidade técnica.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de

Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às sugestões de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, do não cumprimento à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, inculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior,



entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

6 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

7 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 96447/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NIVALDO LUIZ DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3026/13 - Primeira Câmara

Reserva Remunerada. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do militar em epígrafe, ocupante do posto de Cabo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 8779/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do atraso de 195 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6126/13, opinou pelo registro do ato com a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida durante a instrução processual, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu

entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que o interessado comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua transferência para reserva remunerada, com fundamento no artigo 157, §4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1943/54[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. [...]

§ 4º Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: [...] III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



PROCESSO Nº 96447/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NIVALDO LUIZ DO NASCIMENTO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 037/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Nivaldo Luiz do Nascimento, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5671, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8752, de 11/07/2012 (fl. 034 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8779/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7734/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da referida Lei Complementar, por atraso de 195 dias no encaminhamento do ato para registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 476/13 – peça processual nº 019), opinou pela legalidade e registro do ato e aplicação da multa.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de reserva.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 152351/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, HARLEY CLOVIS STOCCHERO FILHO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3027/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Advogado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 9405/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e deixou de sugerir a multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal por considerar o atraso irrelevante de 87 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6842/13, opinou pela legalidade e registro do ato.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa por atraso, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que o interessado comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. VILSON ROGÉRIO GOINSKI, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgur legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. VILSON ROGÉRIO GOINSKI, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 152351/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, HARLEY CLOVIS STOCCHERO FILHO, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 038/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator



originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Harley Clovis Stocchero Filho, ocupante do cargo de Advogado, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 677, publicada no jornal Folha de Tamarandé nº 754, de 15/12/2012 (peças processuais nº 014 e 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9405/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7944/13 – peça processual nº 021).

Com relação à forma que tem adotado a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 020), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6842/13 – peça processual nº 023), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 244477/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

DEBORA SICIPIRA ARZUA TADRA, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DEBORA SICIPIRA ARZUA TADRA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR

55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO

SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,

ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428),

FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE

VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI

PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER

OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,

SCHIELA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241),

TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3029/13 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação do servidor em

epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 10546/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do atraso de 218 dias no encaminhamento da documentação. Sugeriu, também, determinação ao



gestor para adoção de providências a fim de fazer constar nos próximos atos de concessão de benefícios o valor dos proventos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7604/13, opinou pelo registro do ato, com aplicação da multa sugerida pela DICAP, bem como aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea "f" pela não publicação do valor dos proventos.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que o interessado comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Quanto à multa pela ausência de publicação do valor do benefício no ato de concessão da aposentadoria, embora não tenha sido objeto de julgamento neste processo, registro que o entendimento da Primeira Câmara tem sido no sentido de deixar de aplicá-la a partir da edição do Acórdão nº 364/13 – Primeira Câmara[2]. Essa posição foi consolidada tendo em vista o ofício nº 840/2013[3] enviado pela SEAP e juntado ao processo nº 639648/12, por meio do qual foi informado que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, "a"[4] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JOÃO SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, "a"[5] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JOÃO SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda

Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato, sem aplicação de multa, com remessa de cópia desta decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do Parana Previdência, a fim de que busque uma adequação do entendimento acerca da publicação do valor dos proventos de aposentadoria à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

3. "Em cumprimento ao artigo 11, XV, da Instrução Normativa nº 069/2012, desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e conforme compromisso assumido perante Vossa Excelência em reunião realizada no dia 25 de maio de 2013, na sede dessa Corte de Contas, na presença do Procurador-Geral do Estado, do Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, entre autoridades, comunico que desde o dia 03 de junho de 2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná são publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos."

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 244477/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DEBORA SICIPIRA ARZUA TADRA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 051/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário. Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à



1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Debora Sicupira Arzua Tadra, ocupante do cargo de Agente de Instrução – Instrutor Artístico, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 6789, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8795, de 11/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10546/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9646/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, por atraso no encaminhamento da documentação.

E, ainda, baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara [5]), a DICAP opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que passe a indicar expressamente o valor do benefício no ato.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 476/13 – peça processual nº 019), opinou pela legalidade e registro do ato, corroborando a aplicação da multa sugerida.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei

(art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo do precedente citado pela unidade técnica que fez recomendação ao ente jurisdicionado para que passasse a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [7]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [8]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [9]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [10], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [11], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Quanto à multa por atraso no envio do processo em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura



de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

6 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

9 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

10 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

11 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 271652/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO PEREIRA TOSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOAO PEREIRA TOSTA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3030/13 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de inativação do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 10445/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do atraso de 272 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7320/13, opinou pelo registro do ato, acompanhando a unidade técnica.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que o interessado comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda



Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 271652/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO PEREIRA TOSTA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 039/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Pereira Tosta, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3978, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8654, de 16/02/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10445/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001e 002 da peça processual nº 019), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9671/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, por atraso no encaminhamento da documentação.

E, ainda, baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de

indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara [5]), a DICAP opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que passe a indicar expressamente o valor do benefício no ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7320/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo do precedente citado pela unidade técnica que fez recomendação ao ente jurisdicionado para que passasse a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71,



inciso III [7]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [8]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [9]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [10], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [11], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto à multa por atraso no envio do processo em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

6 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas

físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

9 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

10 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

11 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 285980/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDECIR CORREIA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VALDECIR CORREIA GONÇALVES

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURANSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3031/13 - Primeira Câmara

Reserva Remunerada. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de transferência para reserva



remunerada do militar em epígrafe, ocupante do posto/patente de Cabo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 10347/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do atraso relevante de 210 dias no encaminhamento da documentação. Sugeriu, também, aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica desta Corte, em face da ausência de publicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7509/13, opinou pelo registro do ato com aplicação da multa sugerida pela DICAP.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que o interessado comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua transferência para reserva remunerada, com fundamento no artigo 157, §4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1943/54[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Quanto à multa pela ausência de publicação do valor do benefício no ato de concessão da aposentadoria, embora não tenha sido objeto de julgamento neste processo, registro que o entendimento da Primeira Câmara tem sido no sentido de deixar de aplicá-la a partir da edição do Acórdão nº 364/13 – Primeira Câmara[2]. Essa posição foi consolidada tendo em vista o ofício nº 840/2013[3] enviado pela SEAP e juntado ao processo nº 639648/12, por meio do qual foi informado que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[4] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de transferência para reserva remunerada em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[5] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. [...]

§ 4º Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: [...]
III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.

2. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato, sem aplicação de multa, com remessa de cópia desta decisão à 4ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do ParanaPrevidência, a fim de que busque uma adequação do entendimento acerca da publicação do valor dos proventos de aposentadoria à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

3. “Em cumprimento ao artigo 11, XV, da Instrução Normativa nº 069/2012, desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e conforme compromisso assumido perante Vossa Excelência em reunião realizada no dia 25 de maio de 2013, na sede dessa Corte de Contas, na presença do Procurador-Geral do Estado, do Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, entre autoridades, comunico que desde o dia 03 de junho de 2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná são publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.”

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 285980/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDECIR CORREIA GONÇALVES

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 052/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à



1ª Câmara:

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Valdecir Correia Gonçalves, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7525, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8820, de 17/10/2012 (peças processuais nº 014 e 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10347/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9427/13 – peça processual nº 019). Com relação à forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 018), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, com sugestão de aplicação de multas ao gestor, tendo em vista a ausência do valor dos proventos no ato, bem como, o atraso de 210 (duzentos e dez) dias no encaminhamento do presente processo, fatos que contrariam determinações da Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7509/13 – peça processual nº 022), opinou pela legalidade e registro do ato e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles

constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são. Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 305697/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3032/13 - Primeira Câmara

Reserva Remunerada. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do militar em epígrafe, ocupante do posto de Cabo.

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 10279/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do atraso de 235 dias no encaminhamento da documentação. Sugeriu, por fim, a determinação ao gestor para a adoção de medidas a fim de que conste nos próximos atos de concessão de benefícios o valor dos proventos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8173/13, opinou pelo registro do ato sem aplicação de multa, salientando que foi noticiado na sessão da 1ª Câmara do dia 04/06/2013, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, a partir de 03 de junho de 2013, já estaria incluindo os valores dos proventos no ato de inativação.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, identificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que o interessado comprovou o preenchimento de todos os requisitos para sua inativação, com fundamento no artigo 157, §4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento

da multa processual.

Quanto à multa pela ausência de publicação do valor do benefício no ato de concessão da aposentadoria, embora não tenha sido objeto de julgamento neste processo, registro que o entendimento da Primeira Câmara tem sido no sentido de deixar de aplicá-la a partir da edição do Acórdão nº 364/13 – Primeira Câmara[2]. Essa posição foi consolidada tendo em vista o ofício nº 840/2013[3] enviado pela SEAP e juntado ao processo nº 639648/12, por meio do qual foi informado que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[4] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato de transferência para reserva remunerada em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[5] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. [...] § 4º Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de [...] III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.

2. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Determinar o registro do ato, sem aplicação de multa, com remessa de cópia desta decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do Paranaprevidência, a fim de que busque uma adequação do entendimento acerca da publicação do valor dos proventos de aposentadoria à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

3. “Em cumprimento ao artigo 11, XV, da Instrução Normativa nº 069/2012, desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e conforme compromisso assumido perante Vossa Excelência em reunião realizada no dia 25 de maio de 2013, na sede dessa Corte de Contas, na presença do Procurador-Geral do Estado, do Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, entre autoridades, comunico que desde o dia 03 de junho de 2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná são publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.”

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 305697/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 053/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual



nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno/2ª Câmara:

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Edilson Carlos de Almeida, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7129, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8801, de 19/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10279/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10836/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10, opinando pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que passe a indicar expressamente o valor do benefício no ato e, ainda, aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica, por atraso de 235 dias no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8173/13 – peça processual nº 021), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo do precedente citado pela unidade técnica que fez recomendação ao ente jurisdicionado para que passasse a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [6]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [7]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [8]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [9], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [10], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são. Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente



respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

8 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

9 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

10 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 813869/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, DILVA SALLES BARBOSA BITTAR

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3041/13 - Primeira Câmara

Pensão. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de concessão de pensão deferida a Dilva Salles Bittar, viúva do ex-servidor Miguel Bittar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 20572/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do atraso relevante de aproximadamente 8 meses no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 43/13, opinou pela intimação da entidade em epígrafe para que se manifestasse quanto à multa sugerida pela unidade técnica.

O Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, indeferiu a solicitação do representante do Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que a natureza inquisitiva dos atos sujeitos a registro não comporta oportunização de contraditório, bem como a Súmula nº 03 do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido.

Em nova manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7823/13, opinou pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida durante a instrução por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a pensão previdenciária, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal[1], foi concedida dentro dos parâmetros previstos. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das



obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, "a"[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JAYME AZEVEDO LIMA, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, "a"[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 813869/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DILVA SALLES BARBOSA BITTAR

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 040/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não

determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de pensão concedida a Dilva Salles Barbosa Bittar, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor Miguel Bittar, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73508/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8682, de 29/03/2012 (peça processual nº 008).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, conforme Parecer nº 20572/12 (peça processual nº 016), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, com sugestão de aplicação de multa ao gestor, tendo em vista o atraso no encaminhamento do presente processo (244 dias), o que contraria a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7823/13 – peça processual nº 019), opinou pela legalidade e registro do ato e aplicação da multa sugerida.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o



princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 9202613

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DORACILHA CAPUTTI E SILVA
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JACSON LUIZ PINTO (OAB/PR 38956), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3043/13 - Primeira Câmara

Pensão. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de concessão de pensão

deferida a cônjuge do ex-servidor SILAS BARBOSA E SILVA em epígrafe.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 6280/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do atraso de 211 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4976/13, opinou pelo registro do ato.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a interessada faz jus ao benefício, preenchendo de todos os requisitos para o deferimento da pensão, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise revestisse de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO e ao Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO e ao Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 92026/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DORACILHA CAPUTTI E SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 042/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de pensão concedida a Doracilha Caputti e Silva, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Silas Barbosa e Silva, com fundamento no art. 42, incisos I e II, alíneas "a" e "c", art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75041/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8763, de 26/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 008).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6280/12 - peça processual nº 015), verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço, propondo a aplicação de multa administrativa pelo atraso de 211 dias na apresentação do ato para registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4976/12 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas

com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto à multa por atraso no envio do processo em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 145355/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES, ADELAIDE MACHADO DA SILVA, JOÃO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, JOÃO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3044/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de concessão de pensão deferida ao cônjuge da ex-servidora ADELAIDE MACHADO DA SILVA RODRIGUES em epígrafe.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 6546/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do relevante atraso de 90 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4974/13, opinou pelo registro do ato.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, identificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que o interessado faz jus ao benefício, preenchendo de todos os requisitos para o deferimento da pensão, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. PEDRO NUNES DA MATA, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. PEDRO NUNES DA MATA, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. § 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 145355/13

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, JOÃO RODRIGUES, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, ADELAIDE MACHADO DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 043/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].



Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de pensão concedida a João Rodrigues, em função do falecimento da servidora aposentada, Srª Adelaide Machado da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 355/2012, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 9661, de 27/12/2012 (fl. 001 da peça processual nº 008).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6546/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023) o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6423/13 – peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação emulsa pelo atraso de 90 dias na apresentação do ato para registro.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4974/12 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto à multa por atraso no envio do processo em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por

legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 200720/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ CARLOS RIBEIRO, MARIA IMACULADA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA IMACULADA DA SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3045/13 - Primeira Câmara

Pensão. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de concessão de pensão deferida à companheira do ex-militar LUIZ CARLOS RIBEIRO em epígrafe.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº



8199/13, ratificado pelo Parecer nº 13797/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do relevante atraso de mais de sete meses no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9436/13, opinou pelo registro do ato.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a interessada faz jus ao benefício, preenchendo todos os requisitos para o deferimento da pensão, com fundamento no artigo 42, inciso I, §3º da Lei Estadual nº 12.398/98[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 42. São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; (...)

§ 3º Para efeitos desta lei, observadas as regras que forem editadas em Regulamento, a união estável de que trata o Art. 226, § 3º da Constituição Federal, somente será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital. Mediante residência sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem os conviventes. Por prazo não inferior a 2(dois) anos. prazo este dispensado, quando houver prole comum.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 200720/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ CARLOS RIBEIRO, MARIA IMACULADA DA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 044/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de pensão concedida a Maria Imaculada da Silva, em função do falecimento do Policial Militar aposentado Luiz Carlos Ribeiro, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74976/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8757, de 18/07/2012 (peça processual nº 009).

Preliminarmente, a DICAP (Parecer nº 13797/13 – peça processual nº 021) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 175-C, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

No mérito, a unidade técnica remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8199/13 (peça processual nº 018), no qual registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; contudo, em virtude de atraso de 07 meses no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica [5].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 9436/13 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [6] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de institutos previdenciários, quando for o caso.

6 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 228838/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADERMIRA SONTAG PAULUS, ADERMIRA SONTAG PAULUS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3046/13 - Primeira Câmara

Pensão. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de concessão de pensão deferida a cônjuge do ex-servidor ODAIR PAULUS em epígrafe.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 11914/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do atraso de 324 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8140/13, opinou pelo registro do ato.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a interessada faz jus ao benefício, preenchendo de todos os requisitos para o deferimento da pensão, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal[1][1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2][2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA e ao Sr. ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[3][3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA e ao Sr. ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 228838/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ADERMIRA SONTAG PAULUS

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 045/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta

não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de pensão concedida a Adermira Sontag Paulus, em função do falecimento do servidor aposentado Odair Paulus, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74298/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8716, de 18/05/2012 (peça processual nº 008).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11914/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), no entanto, não consta o nome dos gestores do ato, sendo necessária correção.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; contudo, em virtude de atraso de 324 dias no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica [5].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8140/13 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [6] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas,



São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de institutot previdenciário, quando for o caso.

6 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 236350/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSWALDO BOSO, NEUSA JUSTUS BOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NEUSA JUSTUS BOSO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3047/13 - Primeira Câmara

Pensão. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de análise de legalidade de ato de concessão de pensão deferida a cônjuge do ex-servidor OSWALDO BOSO em epígrafe.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 12903/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do relevante atraso de 210 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9069/13, opinou pelo registro do ato com aplicação da multa sugerida pela DICAP.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida na instrução processual, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que a interessada faz jus ao benefício, preenchendo de todos os requisitos para o deferimento da pensão, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal[1]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[2] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por



unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, "a"[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, gestor do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 236350/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSWALDO BOSO, NEUSA JUSTUS BOSO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 046/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de pensão concedida a Neusa Justus Boso, em função do falecimento

do servidor aposentado Oswaldo Boso, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75525/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8788, de 14/09/2012 (peça processual nº 008).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12903/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12087/13 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; contudo, em virtude de atraso no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas [5].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9069/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato, já que sua opinião é por que se tornou inócua a aferição do preceitos constitucionais referentes à contribuição previdenciária de servidores públicos.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [6] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e



assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de institutos previdenciários, quando for o caso.

6 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 294822/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DAZIMA DOROTEIA DE LIMA CORREA.

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3048/13 - Primeira Câmara

Pensão. Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de pensão deferida a cônjuge do ex-servidor SEBASTIÃO REINALDO CORRÊA em epígrafe.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 10253/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”[1], da Lei Orgânica deste Tribunal em face do atraso de 199 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7871/13, opinou pela legalidade do registro do ato com aplicação da multa sugerida pela DICAP.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida na instrução processual, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que por meio da documentação apresentada comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise revestiu-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA e ao Sr. ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[4] da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA e ao Sr. ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando



esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº 294822/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DAZIMA DOROTEIA DE LIMA CORREA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 047/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de pensão concedida a Dazima Doroteia de Lima Correa, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor Sebastião Reinaldo Correa, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76015/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8822, de 19/10/2012 (peça processual nº 009).

Com relação à forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, conforme Parecer nº 10253/13 (peça processual nº 016), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, com sugestão de aplicação de multa ao gestor, tendo em vista o atraso de 199 (cento e noventa e nove) dias de atraso no encaminhamento do processo, o que contraria a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7871/13 – peça processual nº 017), opinou pela legalidade e registro do ato e aplicação da multa sugerida.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antonio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em



qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 294970/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDILENE GERLACH CESAR ELLER, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDINEI CESAR ELLER
ADVOGADO (S):

ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA, BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3049/13 – Primeira Câmara

Presente Voto vencedor. Legalidade e registro com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de pensão formulada pela Sra. EDILENE GERLACH CESAR ELLER, viúva do ex-servidor Valdinei Cesar Eller, falecido em 26/09/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 10236/13, opinou pela legalidade e registro do ato, e sugeriu aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”[1], da Lei Orgânica deste Tribunal em face do atraso de 183 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7714/13, opinou pela legalidade do registro do ato.

O presente expediente foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2013, pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou proposta de voto pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação da multa sugerida na instrução processual, por considerar que os processos sujeitos a registro são apresentados ao Tribunal apenas para efeito de registro, não estando os responsáveis devidamente alertados para esta hipótese.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fixou seu entendimento, fundamentado em estudo feito e encaminhado aos integrantes da Primeira Câmara, de que são aplicáveis nos processos desta natureza as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, que é clara e objetiva, apresentando voto pela legalidade e registro, afastando a multa nos processos em julgamento naquela Sessão, por conta do atraso na compensação dos benefícios, que tem ocorrido somente após o julgamento dos eventuais recursos contra as multas aplicadas, cientificando a DICAP para suas anotações, controle e avaliação das eventuais Tomadas de Contas por não cumprimento dos prazos.

Após analisar as propostas e fundamentações trazidas, tanto pelo Relator Originário quanto pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentei proposta divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e designado para a lavratura do Acórdão.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que por meio da documentação apresentada comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7, da Constituição Federal[2]. Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, bem como do voto proposto pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, compartilho do entendimento esboçado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de serem plenamente aplicáveis as multas previstas expressamente na Lei Orgânica deste Tribunal a atos sujeitos a registro.

Isto porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diferentemente do defendido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à esfera recursal eventual possibilidade de afastamento da multa processual.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço, com aplicação da multa do artigo 87, II, “a”[3] da Lei Orgânica deste Tribunal aos Senhores JAYME DE AZEVEDO LIMA, e ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar registro do ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Aplicar a multa disposta no art. 87, II, “a”[4] da Lei Orgânica deste Tribunal aos Senhores Jayme Azevedo Lima e Alexandre Modesto Cordeiro, gestores do ato, conforme apontado pela DICAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



PROCESSO Nº 294970/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: EDILENE GERLACH CESAR ELLER

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 048/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2] A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de pensão concedida a Edilene Gerlach Cesar Eller, em função do falecimento do servidor Sr. Valdeinei Cesar Eller, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76037/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8832, de 05/11/2012 (fl. 001 da peça processual nº 009).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10236/13 - peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço, propondo a aplicação de multa administrativa por atraso na apresentação do ato para registro (183 dias).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 7714/13 – peça processual nº 018), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fática-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a

legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio do processo em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as suas respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 428752/01

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA, EDMIR MANOEL FERREIRA, ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA

ADVOGADO: HEROLDES BAHR NETO (OAB/PR 23432), HEROLDES BAHR NETO (OAB/PR 23432)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4008/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de Contas. Ausência de Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pedido de Rescisão deferido. Retorno do processo à fase instrutória. Art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005. Irregularidade das contas e devolução parcial de valores repassados.

I. RELATÓRIO

O expediente trata de Tomada de Contas instaurada em 16 de outubro de 2001 por este Tribunal em face da Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Paraná, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a título de transferência voluntária, nos exercícios financeiros de 1999 e 2000, correspondente ao valor de R\$ 302.324,00 (trezentos e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais).

Inicialmente, a Segunda Câmara, através do Acórdão nº 212/07, julgou procedente a Tomada de Contas, determinando o recolhimento integral dos recursos repassados e encaminhamento ao Ministério Público Estadual para providências, em razão da ausência de manifestação por parte da entidade (peça 27).

Posteriormente, por meio do Acórdão nº 1443/10 – Pleno (peça 57), esta Corte deferiu o pedido de rescisão interposto pela entidade, determinando o retorno do processo à fase de instrução, considerando que as citações postais teriam sido encaminhadas ao endereço equivocado[1].

Retomada, portanto, a instrução, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 1154/12 (peça 62), reiterou o opinativo materializado na Instrução 3214/10 (peça 53), no qual já havia sido analisada a documentação que acompanhava o pedido de rescisão, manifestando-se pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos recebidos, no valor de R\$ 43.909,05 (quarenta e três mil, novecentos e nove reais e cinco centavos) e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer Ministerial 2457/11 (peça 63), acompanhou a unidade técnica.

Atendendo determinação constante do Despacho nº. 1221/11-GCAML (peça 65), a unidade técnica exarou nova instrução (Instrução nº 1154/12, peça 66), ocasião na qual manteve o opinativo pela irregularidade das contas, reduzindo, no entanto, o montante a ser devolvido para R\$ 12.330,00 (doze mil, trezentos e trinta reais), solidariamente pela entidade e pelo Sr. Antônio Luciano Manoel Ferreira.

Devidamente intimados, a entidade e o Sr. Antônio Luciano Manoel Ferreira, apresentaram contraditório (peça 78), pugnando, em síntese, pelo afastamento da conclusão de devolução ao erário do montante de R\$ 12.330,00 (doze mil, trezentos e trinta reais), pagos ao Sr. Antônio Luciano Manoel Ferreira, tendo em vista a boa-fé e a ausência de conhecimentos técnico-jurídicos sobre o tema. Alternativamente, pleiteou que fosse considerado o termo inicial para correção monetária do valor a ser ressarcido a data do acórdão definitivo a ser prolatado nestes autos ou, ao menos, do acórdão nº. 1443/10, ao argumento de que a demora destes autos não teria sido causada pelos ora Peticionantes, e sim pela ausência de citação da Federação no endereço correto. E, ainda, que a responsabilização quanto ao ressarcimento dos valores ao erário seja direcionada apenas à Federação das Colônias de Pescadores, excluindo o Sr. Antônio Luciano Manoel Ferreira pelo fato de no caso em questão não se vislumbrar a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2000/13, peça 87) afastou as alegações dos interessados, mantendo a irregularidade do presente Processo de Tomada de Contas, com a devolução do valor de R\$ 12.330,00 (doze mil, trezentos e trinta reais), devidamente corrigido, de acordo com as datas dos pagamentos efetuados no ano de 2000, solidariamente pela Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Paraná e pelo Sr. Antônio Luciano Manoel Ferreira.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento técnico (peça 89).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, após analisar a documentação apresentada pela Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Paraná, referente à transferência voluntária recebida do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no valor de R\$ 302.324,00 (trezentos e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais), nos exercícios de 1999 e 2000, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, com a devolução parcial dos recursos, no valor de R\$ 12.330,00 (doze mil, trezentos e trinta reais), solidariamente pela entidade e pelo Sr. Antônio Luciano Manoel Ferreira, devidamente corrigidos à época dos pagamentos.

Durante a instrução, a unidade técnica verificou que foram realizados pagamentos com recursos do convênio ao gestor da entidade beneficiada, Sr. Antonio Luciano Manoel Ferreira, totalizando R\$ 12.330,00 (doze mil, trezentos e trinta reais), em contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso III[2], c/c art. 116, caput,[3] ambos da Lei 8.666/93, que estabelecem que o dirigente da entidade não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

Conforme bem ponderou a Diretoria de Análise de Transferências, as alegações de boa-fé e ausência de conhecimentos técnico-jurídicos sobre o tema não são

suficientes para afastar a irregularidade. De acordo com as regras que tratam da aplicação das normas jurídicas em geral, ninguém pode escusar-se de cumprir a lei, alegando que não a conhece.[4]

No que se refere ao termo inicial da correção monetária do valor a ser devolvido, é pertinente a colocação da unidade técnica, no sentido de que, no caso, a instauração de "Tomada de Contas", pressupõe que, "em algum momento, a entidade tomadora dos recursos, por meio de seu representante legal, não cumpriu com o dever de prestar contas a esta Corte".

Deste modo, caso o valor a ser devolvido seja corrigido conforme propõe o peticionante, a partir da data da publicação da decisão a ser proferida ou do acórdão que julgou o pedido de rescisão, a entidade estaria se beneficiando de seus próprios atos, principalmente no que diz respeito à mora em prestar contas e a obrigação de manter seu cadastro atualizado. Além disso, conforme bem analisou a Diretoria, "restaria configurado o enriquecimento sem causa do Sr. Antônio Luciano Manoel Ferreira, já que recebeu os pagamentos no ano de 2000 e tem usufruído de seus benefícios desde então".

Por fim, no que tange à responsabilidade pela devolução dos recursos, conforme expôs a Diretoria, "o fato do Sr. Antônio Luciano Manoel Ferreira ter realizado pagamentos a si mesmo, contrariando norma esculpida em lei, faz concluir que praticou conduta em desacordo com o princípio da legalidade e moralidade, mormente se considerado que, na época, era Presidente da entidade e gestor dos recursos, devendo ser responsabilizado à devolução dos recursos, de forma solidária, no que concerne aos valores referentes aos pagamentos efetuados em benefício próprio".

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", [5] da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária, referente aos exercícios de 1999 e 2000, determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.330,00 (doze mil, trezentos e trinta reais), devidamente corrigidos a partir da data em que os pagamentos foram realizados, solidariamente, pela Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Paraná e pelo Sr. Antônio Luciano Manoel Ferreira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, referente aos exercícios de 1999 e 2000, determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.330,00 (doze mil, trezentos e trinta reais), devidamente corrigidos a partir da data em que os pagamentos foram realizados, solidariamente, pela Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Paraná e pelo Sr. Antônio Luciano Manoel Ferreira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente o pedido de rescisão, anulando a decisão materializada no Acórdão 212/2007-2CAM, com o retorno do respectivo processo (nº 428752/01) à fase de instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor) e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 6 de maio de 2010.

2. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

3. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

4. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 250646/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO

INTERESSADO: ROBSON VILALBA REIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4009/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios 2010/2011. Ausência de documentos hábeis a demonstrar a correta aplicação dos recursos.

Contas Irregulares. Devolução de valores. Exclusão de registro SIT.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre



a Fundação Araucária e o Instituto Agroecológico, exercício 2010/2011, formalizada pelo Termo de Convênio nº 131/2010, no valor de R\$ 338.475,00 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), referente ao projeto "Processamento de Produtos da cana de açúcar, banana e mel no município de Adrianópolis – PR".

Por ocasião da Instrução nº 4969/12, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, ante a ausência dos seguintes documentos:

1. Termo de Cumprimento dos Objetivos;
2. Extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira; e
3. Plano de Trabalho devidamente aprovado pela autoridade concedente de forma analítica no tocante às despesas de capital e de custeio.

Oportunizado o contraditório, os interessados permaneceram-se inertes, conforme atestam as certidões de decurso de prazo constantes das peças 20/21 dos autos.

Na sequência, diante do silêncio dos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências reiterou sua sugestão de irregularidade das contas (Instrução nº 1632/13), recomendando o recolhimento dos recursos repassados, solidariamente, pelo Instituto Agroecológico e pelo Sr. Robson Vilalba Reis (Presidente à época). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas e imposição da medida sugerida (Parecer nº 7967/13 – peça 23).

Posteriormente, em razão de uma divergência entre a data de vigência constante do Termo de Convênio (peça 2, pg.25) e aquela indicada pela Unidade Técnica (peças 4 e 12), determinei o retorno dos autos à Diretoria e ao Ministério Público (Despacho 1228/13 – peça 24).

Em manifestação derradeira (peça 25), a Diretoria de Análise de Transferências esclareceu que, de fato, a data de vigência constante da instrução divergiu daquela constante do Termo de Convênio. Em razão disso, a Unidade Técnica retificou sua instrução nesse particular (data de vigência) e, consequentemente, protestou pela exclusão do registro SIT n. 1734, pois deixou de subsistir a vigência do convênio no período de vigência da Resolução 28/11, instituidora do Sistema Integrado de Transferências.

Ao final, o setor técnico ratifica sua proposta de irregularidade das contas e determinação de devolução dos recursos repassados, protestando pela exclusão do registro SIT referido.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas posicionou-se pelo julgamento nos termos propostos pela Unidade Técnica (Parecer 12593/13 – peça 27).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, a ausência dos documentos mencionados[1] impede que esta Corte de Contas afira a correta aplicação dos recursos repassados, impondo-se o julgamento pela irregularidade das contas e demais medidas apontadas.

Além disso, com o esclarecimento da Unidade Técnica de que a vigência do convênio não alcançou a entrada em vigor da Resolução 28/11, a manutenção do registro SIT 1734 não se justifica, devendo ser excluído.

Assim, seguindo o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, com base no Artigo 16, III, "b"[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Agroecológico, exercício de 2010/2011, de responsabilidade do Sr. Robson Vilalba Reis (Presidente à época), em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, dos Extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira e do Plano de Trabalho aprovado pelo concedente, determinando:

- a)- o recolhimento dos recursos repassados, no valor de 338.475,00 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), solidariamente, pelo Instituto Agroecológico e pelo Sr. Robson Vilalba Reis; e
- b)- a exclusão do registro SIT 1734, pela Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Agroecológico, exercício de 2010/2011, de responsabilidade do Sr. Robson Vilalba Reis (Presidente à época), em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, dos Extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira e do Plano de Trabalho aprovado pelo concedente, com base no Artigo 16, III, "b"[3], da Lei Complementar nº 113/2005, determinando:

- I- o recolhimento dos recursos repassados, no valor de 338.475,00 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), solidariamente, pelo Instituto Agroecológico e pelo Sr. Robson Vilalba Reis; e
- II- a exclusão do registro SIT 1734, pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

financeira; e Plano de Trabalho aprovado pelo concedente.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 513745/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4010/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Desistência. Encerramento do processo. RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Capanema, representado por sua Prefeita, Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin.

Logo após a autuação do feito, sobreveio o pedido de desistência do requerente (peça 7), eis que a certidão pretendida já foi obtida, nos termos do Acórdão n. 3364/13 – 2ª Câmara, proferido no protocolado n. 540955/13.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo encerramento do feito, ante a perda superveniente de seu objeto (peça 10).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Configurada a perda superveniente de objeto em razão do pedido de desistência formulado pelo autor, VOTO pela extinção sem resolução do mérito e consequente encerramento do processo, nos termos do § 3º do Art.398[1] e do Art.297[2], ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Extinção sem resolução do mérito e consequente encerramento do processo, nos termos do § 3º do Art.398[3] e do Art.297[4], ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...). § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

3. Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...). § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4. Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: 197890/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: JOSE LAERTE VENDRAMINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4011/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido. Irregularidade das contas, com ressarcimento e aplicação da multa prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05. Controle Interno exercido por servidor do Poder Executivo. Terceirização de serviços de Advocacia. Despesas com contratação de serviços técnico-profissionais. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Laerte Vendramini.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1499/2010, publicada em 18/12/2010.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 1704/12), tendo por base os assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou como restrição à regularidade das contas a percepção de subsídios acima do valor devido por parte do Presidente da Câmara.

A unidade técnica constatou que, durante o exercício, o Sr. Laerte Vendramini recebeu indevidamente a importância de R\$ 25.848,72, uma vez que lhe teriam sido pagos os subsídios de Presidente da Câmara cumulativamente com os subsídios de vereador, em descumprimento à Resolução nº 04/2008.



Oportunizado o contraditório, o Presidente da Câmara, Sr. Laerte Vendramini, esclareceu que a Resolução nº 04/2008, que fixou os subsídios dos vereadores da legislatura 2008-2012, equivocadamente denominou de subsídio a verba de representação a ser paga ao Presidente da Câmara, sendo que, “na interpretação de todos os vereadores que legislaram a referida norma ficou claramente estabelecido que os vereadores da legislatura seguinte perceberiam a remuneração a título de subsídios de R\$ 1.950,00 e que, aquele que estivesse no cargo de presidente receberia, além dos seus subsídios normais de vereador, uma verba de representação (ali tratada equivocadamente como subsídios) de R\$ 1.950,00, recurso esse devidamente pago aos últimos dois presidentes”.

Em nova manifestação (Instrução nº 3225/12, peça 29), a Diretoria de Contas Municipais – DCM asseverou que a redação do artigo 1º da Resolução nº 004/2008 é clara ao estabelecer que o presidente do Poder Legislativo deverá receber subsídio equivalente ao dos demais vereadores.[1] Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 39, § 4º[2], dispõe que o detentor de mandato eletivo será remunerado por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado qualquer tipo de acréscimo, qual seja, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Observou, ainda, a unidade técnica, que a Câmara editou a Resolução nº 02/10, que objetivou regulamentar e corrigir artigos da Resolução nº 04/08. Entretanto, em razão dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo estarem sujeitos ao princípio da anterioridade, não seria possível a aplicação das alterações para a legislatura em curso (2009-2012).

Ainda, destacou que esta mesma situação já foi motivo de restrição na prestação de contas do exercício de 2010, tendo ensejado julgamento pela irregularidade das contas do referido exercício, conforme Acórdão nº 2144/12, prolatado pela Segunda Câmara.

Deste modo, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade das contas, com ressarcimento da diferença recebida a maior e aplicação de multa prevista no art. 87, III, § 4º, cumulativamente com a do art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/05).

Instada novamente a se manifestar sobre a existência de outros processos em trâmites que possam ter repercussão neste processo e questões atinentes ao controle interno, qualificação do responsável pelo controle interno e despesas com terceirizações de mão-de-obra, nos termos propostos pelo Parecer Ministerial nº 17292/12 (peça 32), a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 183/13, peça 34) prestou os seguintes esclarecimentos:

- Os dados disponíveis nos Sistemas de Trâmite e SIM/Atos de Pessoal possibilitam aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, assim como o vínculo do contador e do advogado com o Município.

- Não há exigência legal quanto à qualificação formalizada em certificações ou diplomas em relação à capacitação do responsável pelo controle interno.

- O novo cálculo do índice de despesa com pessoal, incluindo gastos com mão-de-obra terceirizada realizados durante o exercício, no total de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais), demonstrou que a Câmara encontra-se em situação regular em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, diante dos questionamentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre o controle interno e aparente afronta ao Prejulgado nº 06 (Parecer nº 5927/13), determinou-se a intimação do interessado que, contudo, não se manifestou, conforme se depreende da certidão de decurso de prazo (peça 40).

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, em face das seguintes constatações:

(i) o Controlador Interno é servidor do Poder Executivo, em desconformidade com o artigo 31 da CF[3] c/c artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4]; (ii) terceirização dos serviços de advocacia, e (iii) despesas com contratação de serviços técnico-profissionais, sem prejuízo dos apontamentos da unidade técnica. Finalizado o Relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais, após análise detalhada das contas da Câmara Municipal de Rondon, com base no escopo definido pela Instrução Normativa nº 63/2011 desta Corte, apontou restrição referente ao pagamento de subsídios acima do valor devido ao Presidente da Câmara.

Com efeito, a Resolução nº 04/2008, elaborada pela Câmara, ao fixar os subsídios do Presidente da Câmara e dos vereadores, não deixou qualquer margem de dúvida de que o Presidente receberá a título de subsídio o mesmo valor devido aos demais vereadores, não sendo possível extrair de seu texto a interpretação no sentido de que presidente deverá receber os subsídios de forma cumulativa.

Embora não tenha sido mencionada na defesa, a unidade técnica observou que, a pretexto de corrigir a redação do artigo 1º da Resolução nº 004/2008, a Câmara editou a Resolução nº 002/2010 com o claro intuito de favorecer os gestores que receberam os valores pagos indevidamente[5]. Referida normativa, no entanto, não poderá ser aplicada às legislaturas em curso, pela própria regra do artigo 29, VI[6], da Constituição Federal, que estabelece que os subsídios dos vereadores deverão ser fixados para a legislatura subsequente, observando-se o princípio da anterioridade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu que as contas deverão ser julgadas irregulares também em razão dos seguintes fatos: (i) o Controlador Interno é servidor do Poder Executivo, em desconformidade com o artigo 31 da CF c/c artigo 59 da LRF; (ii) terceirização dos serviços de advocacia; (iii) despesas com contratação de serviços técnico-profissionais.

Deste modo, em conformidade com o opinativo técnico, corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contas deverão ser julgadas

irregulares em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido ao Presidente da Câmara.

Em relação aos itens apontados como irregulares pelo órgão ministerial, que se encontram no escopo de análise delimitado pela Instrução Normativa nº 63/2011, entendo prudente determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilidade e os danos decorrentes de tais constatações.

Deste modo, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”[7], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Rondon, de responsabilidade do Sr. José Laerte Vendramini, com a devolução, dos valores devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, por parte do Presidente da Câmara, sem prejuízo do pagamento da multa prevista nos artigos nos artigos 87, III, § 4º[8][9] e 89, VI, § 2º[9], da Lei Complementar nº 113/05, no percentual de 10% sobre o valor do dano.

Ainda, com fundamento nos artigos 13 e 14[10], da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 236 do Regimento Interno, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de irregularidades em razão dos seguintes itens: (i) o Controlador Interno é servidor do Poder Executivo, em desconformidade com o artigo 31 da CF c/c artigo 59 da LRF; (ii) terceirização dos serviços de advocacia; (iii) despesas com contratação de serviços técnico-profissionais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rondon, de responsabilidade do Sr. José Laerte Vendramini, com a devolução, dos valores devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, por parte do Presidente da Câmara, sem prejuízo do pagamento da multa prevista nos artigos nos artigos 87, III, § 4º[11] e 89, VI, § 2º[12], da Lei Complementar nº 113/05, no percentual de 10% sobre o valor do dano.

II – Determinar, com fundamento nos artigos 13 e 14[13], da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de irregularidades em razão dos seguintes itens: (i) o Controlador Interno é servidor do Poder Executivo, em desconformidade com o artigo 31 da CF c/c artigo 59 da LRF; (ii) terceirização dos serviços de advocacia; (iii) despesas com contratação de serviços técnico-profissionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. A Resolução nº 004/2008 de 03/07/2008 que fixou os subsídios dos Vereadores, para a atual gestão, assim disciplinou:

Art. 1º. O subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, para o período 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais) mensais.

Art. 2º. O subsídio dos Vereadores, para a Legislatura de 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais) mensais.

Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

LC 101/00. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

5. Resolução nº 02/2010

Art. 1º A redação do Art. 1º da Resolução 004/2008 fica corrigida passando a seguinte redação:

“O subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, para o período 2009 a 2012, fica fixado no valor de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais) mensais, somados ao subsídio de vereador de que trata o artigo 2º da Resolução 004/2008, perfazendo, assim, um total mensal de R\$ 3.900,00.”

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos administrativos de pagamentos realizados pela Câmara Municipal, para a função de presidente, objeto de equívocos causados pelo texto da Resolução 004/2008, a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Art. 29 [...]:

[...]

VI — o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...].

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

Art. 87, § 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a



qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

10. LC 113/05. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

11. Art. 87, § 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

12. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

13. LC 113/05. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

PROCESSO Nº: 125702/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS BESPÁLEZ CORREA, THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI, ANDRÉ LUIS BESPÁLEZ CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4012/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural de Umuarama. Exercício de 2012. Opinativos uniformes. Escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/13 - TCEPR. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural de Umuarama, do exercício 2012, de responsabilidade do Sr. André Luis Bespalez Correa e da Sra. Thais Danielle Romero Gambarini.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 638.100,00 (seiscentos e trinta e oito mil e cem reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 3819/2011, publicada em 04/01/2012.

Através da Instrução n.º 2522/13, a Diretoria de Contas Municipais, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013[1] deste Tribunal, manifestou-se pela possibilidade de julgamento pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 11935/13), com base no exame técnico, opinou pela regularidade das contas.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo impropriedades materiais ou formais, no que se refere ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/13, as contas prestadas pela Fundação Cultural de Umuarama merecem ser julgadas regulares.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Fundação Cultural de Umuarama, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. André Luis Bespalez Correa e da Sra. Thais Danielle Romero Gambarini.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Fundação Cultural de Umuarama, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. André Luis Bespalez Correa e da Sra. Thais Danielle Romero Gambarini, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 96841/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 398/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, Sr. Claudio Leal, referente ao exercício financeiro de 2011.

O Orçamento previsto para o exercício de 2011 foi aprovado pela Lei Municipal nº 299/2010, publicada em 05/01/2011, no valor de R\$ 16.606.400,00 (dezesseis milhões, seiscentos e seis mil e quatrocentos reais).

A Diretoria de Contas Municipais, em primeira análise (Instrução nº 2299/12), apontou restrições em face (i) do recebimento de remuneração acima do valor devido por parte dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito); (ii) da ausência de encaminhamento da Resolução ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pelo respectivo Conselho[1].

A unidade técnica constatou também significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no PPA e na LDO, cabendo recomendação quanto a este item.

Devidamente intimado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Municipalidade, representada pelo Sr. Cláudio Leal, encaminhou manifestação protocolada sob o nº 558214/12, por meio da qual apresentou esclarecimentos quanto a não execução dos projetos, juntou comprovantes de recolhimento dos subsídios recebidos a maior, e reencaminhou o Parecer do Conselho Municipal, agora com a assinatura dos membros do Conselho.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 831/13, opinou pela regularidade com ressalva, considerando o recolhimento dos valores recebidos a maior aos cofres municipais, e considerando o reenvio do Parecer do Conselho Municipal com as assinaturas devidas. Por fim, opinou pela recomendação para que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4888/13, opinou pela regularidade com ressalva, conforme DCM.

Encaminhado o feito à Diretoria de Execuções para manifestação quanto ao correto recolhimento feito pelos interessados, esta atestou[2] que houve recolhimento de valor superior ao devido, tendo em vista a não incidência de juros antes da publicação da decisão desta Corte, incidindo apenas a atualização monetária.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise técnica das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, relativa ao exercício de 2011, teve por base o escopo definido pela Instrução Normativa nº 63/2011 desta Corte, abrangendo aspectos orçamentários, patrimoniais, financeiros, contábeis e operacionais, além de outros aspectos legais a que se sujeitam os atos de gestão.

Da análise dos autos, constata-se que durante a instrução processual as restrições anteriormente apontadas pela Diretoria de Contas Municipais foram sanadas, tendo sido reenviado o Parecer do Conselho de saúde com as assinaturas dos respectivos membros, bem como tendo sido comprovado recolhimento dos valores recebidos a maior por parte do Sr. Claudio Leal e do Sr. Jose Inori Soares Moreira, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, cabendo a ressalva quanto a este item com fundamento na Súmula 8 desta Corte, já que o saneamento da irregularidade ocorreu antes da decisão de primeiro grau.

Cumprir destacar que, diante do que informou a Diretoria de Execuções, o recolhimento do valor dos subsídios a maior pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito foi feito além do valor devido, cabendo aos interessados buscar junto à municipalidade a sua restituição.

Face ao exposto, acompanhando a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, com fundamento no art. 16, II[3] da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[4] desta Corte, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva, em face do recolhimento do valor de subsídios recebidos a maior pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito durante a instrução



processual, com a recomendação de que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando regularidade das contas com ressalva, em face do recolhimento do valor de subsídios recebidos a maior pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito durante a instrução processual, com fundamento no art. 16, II[5] da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[6] desta Corte, com a recomendação de que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde juntado ao processo (peça nº 24) não tem as assinaturas dos membros do respectivo Conselho.

2. Informação nº 2675/13-DEX.

3. Art.16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08).

5. Art.16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 106/13

PROCESSO N.º: 687670/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SOFIA SLOMPO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22330/2013

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3915/13 procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 108/13

PROCESSO N.º: 688200/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: SONIA MARIA ALVES SCHUEROFF

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22326/2013

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos

termos do Despacho nº. 3908/13 procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 109/13

PROCESSO N.º: 687050/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DIRCEU PASINI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22327/2013

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3910/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 110/13

PROCESSO N.º: 676628/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: VILMAR LUIS ABATTI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22325/2013

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3911/13 procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 111/13

PROCESSO N.º: 687255/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALICE GUERRA DE SOUZA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22329/2013

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3913/13 procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 112/13

PROCESSO N.º: 677594/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22322/2013

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3914/13 procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 113/13

PROCESSO N.º: 687760/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: JOÃO DE LIMA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22324/2013

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3912/13 procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 114/13

PROCESSO N.º: 685805/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: Reginaldo Fernando Socher

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22363/2013

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3874/13 procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0



TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 116/13

PROCESSO N.º: 669095/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BERNADETE P LUNARDELLI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22350/2013

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3922/13 procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 119/13

PROCESSO N.º: 672908/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEIA MARQUES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 21934/13

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3924/13 procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

11 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 120/13

PROCESSO N.º: 649027/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22142/2013

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3925/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

11 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 121/13

PROCESSO N.º: 682032/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 22356/2013

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3929/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

11 de outubro de 2013

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2215/13

Processo nº: 31512/09

Data e hora da redistribuição: 07/10/2013 09:50:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: EDSON WASEM

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/10/2013

Elisa Perez Mollinari – Diretora

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2217/13

Processo nº: 632479/08

Data e hora da redistribuição: 07/10/2013 11:52:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: MARIA LUCIA CRUZ VOLPATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/10/2013

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2218/13

Processo nº: 449906/11

Data e hora da redistribuição: 07/10/2013 11:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES MÃO NA TERRA DE PARANACITY

Interessado: LUCINEIA SOARES

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/10/2013

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2219/13

Processo nº: 675770/13

Data e hora da redistribuição: 08/10/2013 08:25:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 248720/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 08/10/2013

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2220/13

Processo nº: 396846/13

Data e hora da redistribuição: 08/10/2013 08:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DAVID DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 4517/2013 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 08/10/2013

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2221/13

Processo nº: 251457/13

Data e hora da redistribuição: 08/10/2013 08:41:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 4518/2013 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 08/10/2013

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2222/13

Processo nº: 257633/13

Data e hora da redistribuição: 08/10/2013 08:44:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 4519/2013 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 08/10/2013

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2223/13

Processo nº: 220949/12

Data e hora da redistribuição: 08/10/2013 09:01:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BELMIRA NONIS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 08/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2224/13

Processo nº: 405530/10
Data e hora da redistribuição: 08/10/2013 09:02:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2225/13

Processo nº: 321213/09
Data e hora da redistribuição: 08/10/2013 09:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2226/13

Processo nº: 181543/09
Data e hora da redistribuição: 08/10/2013 11:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2227/13

Processo nº: 110108/12
Data e hora da redistribuição: 08/10/2013 11:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2228/13

Processo nº: 270748/12
Data e hora da redistribuição: 09/10/2013 09:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDÓI
Interessado: OLVAIR BIF
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 09/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2229/13

Processo nº: 304409/12
Data e hora da redistribuição: 09/10/2013 09:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOSE FOREKEVICZ
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 09/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2230/13

Processo nº: 51443/13
Data e hora da redistribuição: 09/10/2013 09:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIACAO DA MELHOR IDADE DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 09/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2231/13

Processo nº: 20190/13
Data e hora da redistribuição: 09/10/2013 09:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 09/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2232/13

Processo nº: 196090/13
Data e hora da redistribuição: 09/10/2013 09:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 493112/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 09/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2233/13

Processo nº: 665014/13
Data e hora da redistribuição: 09/10/2013 09:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 255010/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 09/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2234/13

Processo nº: 485806/13
Data e hora da redistribuição: 09/10/2013 09:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 677593/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/10/2013



Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2235/13

Processo nº: 662449/13
Data e hora da redistribuição: 09/10/2013 09:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 368027/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2236/13

Processo nº: 284096/13
Data e hora da redistribuição: 09/10/2013 13:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEISA REGINA MENDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 5171/2013 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2237/13

Processo nº: 520569/09
Data e hora da redistribuição: 10/10/2013 09:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
Interessado: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 10/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2238/13

Processo nº: 662351/08
Data e hora da redistribuição: 10/10/2013 09:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: VALENCIO MOREIRA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 10/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2239/13

Processo nº: 836621/12
Data e hora da redistribuição: 10/10/2013 09:26:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 10/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2240/13

Processo nº: 574558/13
Data e hora da redistribuição: 10/10/2013 09:43:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: EDISON DE OLIVEIRA SOARES
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA SOARES

Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 10/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2241/13

Processo nº: 289554/12
Data e hora da redistribuição: 10/10/2013 09:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI
Interessado: MARCIO STRUWKA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 10/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2242/13

Processo nº: 22931/13
Data e hora da redistribuição: 10/10/2013 09:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 10/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2243/13

Processo nº: 482721/09
Data e hora da redistribuição: 10/10/2013 09:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 10/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2244/13

Processo nº: 713848/13
Data e hora da redistribuição: 10/10/2013 09:55:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA
Interessado: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 624373/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2245/13

Processo nº: 432558/11
Data e hora da redistribuição: 10/10/2013 10:01:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: HELIO BELTER
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 10/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2246/13

Processo nº: 648359/08



Data e hora da redistribuição: 10/10/2013 11:07:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 10/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2247/13

Processo nº: 176370/10
Data e hora da redistribuição: 11/10/2013 08:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2248/13

Processo nº: 282595/10
Data e hora da redistribuição: 11/10/2013 09:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: MARIA DE LOURDES DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2249/13

Processo nº: 225228/05
Data e hora da redistribuição: 11/10/2013 09:15:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
Exercício: 1993
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2250/13

Processo nº: 198306/10
Data e hora da redistribuição: 11/10/2013 09:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MATILDE ALVES RUIZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2251/13

Processo nº: 360286/10
Data e hora da redistribuição: 11/10/2013 10:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ROBSON RAMOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

DP, em 11/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2252/13

Processo nº: 159948/12
Data e hora da redistribuição: 11/10/2013 11:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: LOIVO ROQUE RITTER
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2254/13

Processo nº: 404980/08
Data e hora da redistribuição: 11/10/2013 11:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/10/2013
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta
Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 51/13

Processo nº: 150547/08
Data e hora da redistribuição: 08/10/2013 16:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: NIVALDA MAGALHÃES LANDIM
Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 8 de Outubro de 2013.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Secretaria da Primeira Câmara, em 8 de outubro de 2013

MARIA ESTEPHANIA DOMENICI

Secretário de Câmara

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10/13

Processo nº: 561452/12
Data e hora da redistribuição: 11/10/2013 10:37:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 10 de Outubro de 2013.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
STP, em 11/10/2013.
Cristiano de Medeiros Alves Pereira
matrícula nº 504033

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 25780/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA
DESPACHO Nº.: 1366/13
Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por LUMINAPAR – Serviço de Iluminação Pública Ltda., em face do Município de Pinhais, devido a supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 004/2012.
Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social,



(b) cópia da Carteira de Identidade do representante legal da empresa e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de outubro de 2013.
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 674109/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: SEBASTIAO MARCHINI
DESPACHO Nº.: 1369/13

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Sebastião Marchini, em face do Município de Arapoti, devido a supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2013 - PMA.
Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de outubro de 2013.
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 473014/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, ANIBAL EUMANN MESAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2407/13
Considerando o contido no Protocolo nº 321374/13 (peças processuais 24 a 26), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 25, no campo interessado da autuação do processo.
Gabinete, em 9 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 748768/11
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2409/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Despacho nº 332/13 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 9 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 83914/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: EVERTON LUIZ NOBILI, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2411/13

Visto e examinado o conteúdo do Protocolo nº 711105/13 (peças processuais 47 a 50).
Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para desapensamento das peças 47 a 50, e sua devolução à origem, haja vista tratar-se de processo já concluso para julgamento.
Gabinete, em 9 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 659723/13
ORIGEM: GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR
INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2412/13
Vistos e examinados os autos.
Autorizo vista/cópia ao Acórdão nº 359/2009 do Tribunal Pleno.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências, nos termos da Resolução nº 31/12 – TCE/PR.
Gabinete, em 9 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 604830/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2413/13

Tendo em vista a Informação nº 1455/13 (peça nº 08) da Diretoria de Contas Municipais (DCM), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolver à origem a Informação de peça nº 08.
Gabinete, em 9 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 297859/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: LERY SCHMIDT, BRAULINA DO ROSSIO FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2414/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO e da Sra. BRAULINA DO ROSSIO FERREIRA DE LIMA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3063/13 (peça nº 14), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 9 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 44099/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2415/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, do Sr. ALAOR MERLO BERNARDI, do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI e do Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3171/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 409451/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2416/13

1 – Defiro o pedido presente na peça n.º 24, para que o Município apresente a documentação necessária para registro das admissões, sob pena de negativa de registro.

2 – Caso haja a apresentação da referida documentação, encaminhem-se os autos às unidades instrutivas, para parecer.

3 – Caso não haja a devida manifestação no prazo legal, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 9 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 100858/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2417/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, do INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, da Sra. ANA MARIA MORAES GOMES, do Sr. CLAUDEMIR VILALTA, do Sr. ELBER GIOVANE DE SOUZA e do Sr. HELCIO DOS SANTOS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3159/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 646298/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: MARIA LUCIA MATIAS CIRILO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2421/13

Tendo em vista a Informação nº 6984/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 10 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 266329/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2422/13

Tendo em vista o Protocolo nº 714368/13 (peças nº 22/23), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 44226/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: PATO BRANCO TECNOPOLE, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2423/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, do PATO BRANCO TECNOPOLE, do Sr. ALAOR MERLO BERNARDI, do Sr. ITAMIR VIOLA e do Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3186/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 44161/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, INSTITUTO PROSDOCIMO GUERRA DE PATO BRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2424/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, do Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, do INSTITUTO PROSDOCIMO GUERRA DE PATO BRANCO, do Sr. ALAOR MERLO BERNARDI e do Sr. ALDIR VENDRUSCOLO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3180/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de



Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 200670/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2425/13

Tendo em vista o Protocolo nº 697820/13 (peças processuais 114 a 122), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 136542/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO

MANOEL ALVES, ASSOCIACAO DESPORTIVA DE AMPERE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2427/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, da ASSOCIACAO DESPORTIVA DE AMPERE, do Sr. EDSON CARLOS GIESE, do Sr. FLÁVIO JOSÉ PENSO, do Sr. GILCEU DAL VESCO, do Sr. HELIO MANOEL ALVES e do Sr. RONALDO ESCOBAR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3189/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 755940/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2477/13

I – De acordo com o Parecer nº 19786/13– DICAP (peça nº 217), pela intimação do

Município de Guarapuava, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski

Matrícula 500682[1]

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO N.º: 252355/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, CELIA GALINARI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2520/13

O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares do Município de Nova Esperança, concernentes ao Edital nº 004/2009, cujo julgamento segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 6074/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 276153/10, o qual contem os precedentes atos de admissão.

Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 276153/10, ainda não foi julgado encontrando-se em seu poder para análise de novos documentos, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo.

Propõe ainda, a DICAP, o apensamento deste e dos demais processos do mesmo certame, que se encontram naquela Unidade, e cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao processo nº 376069/10.

Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento deste processo, ao de nº 376069/10, como requer a DICAP à peça 8.

Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 276153/10.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), após à Secretaria da 2ª Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento e por fim, à DICAP para sobrestar.

Publique-se.

Gabinete, 09 de outubro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski

Matrícula 500682[1]

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviço nº 38/2012.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 52520/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROSANA BARBOSA NAVARRO FERRARI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 884/13

I – Tendo-se em vista o contido no Parecer nº 20.625/13 – DICAP e na manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 16.030/13, e considerando atendido o disposto pelo art. 302, § 1º do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade institucional do Município de Paranavá, referente ao Acórdão nº 357/13 – Segunda Câmara (peça 26).

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 376667/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADONIR PAIFA DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 653/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4824, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8704, de 02 de maio de 2012, referente à Reserva Remunerada proporcional de ADONIR PAIFA DIAS, CPF nº 699.661.099-00, no posto de Soldado, com 25 anos, 01 mês e 10 dias, no valor mensal de R\$ 2.539,99 (dois quinhentos e trinta e nove com noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14627/13 (peça 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11414/13 (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade de origem;
 - c) devido arquivamento dos autos.
- É a decisão.

GAJTL, em 10 de outubro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 412108/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA ORLANDINI DOS REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 704/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA ORLANDINI DOS REIS no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de julho de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 677965/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: SEBASTIÃO FERREIRA DA LUZ, GIOVANNI NASCIMENTO DA LUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 718/13

EMENTA. Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos dos senhores SEBASTIÃO FERREIRA DA LUZ e GIOVANNI NASCIMENTO DA LUZ, respectivamente viúvo e filho menor da servidora Maria Eulália Nascimento da Luz, falecida em 30/1/2010.

A revisão se dá com vistas à adequação dos valores dos proventos conforme a Emenda Constitucional nº 70/12.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de julho de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 283587/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: PAULO CÉSAR GONÇALVES, ADEMIR PEREIRA JÚNIOR, RODRIGO TOMAZ PAGNO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 758/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor dos senhores PAULO CÉSAR GONÇALVES, ADEMIR PEREIRA JÚNIOR e RODRIGO TOMAZ PAGNO, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 6/2011, promovido pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI – FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de julho de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 644870/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADAS: SILVIA DE SOUSA DANTAS ALCZUK, MARIANA SCALCON GONÇALVES, LILIAN LONGHI BERALDO DA ROSA, KARI DE CÁSSIA GUELFI PANONT, NANCY ELIAS CECÍLIO, SILVANA LORENZI VIZONI, VIVIANE MATHIAS MARCUSSI BAENA, SILMARA BARONI, NIVEA SATIE MAEDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 782/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Bioquímica das senhoras SILVIA DE SOUSA DANTAS ALCZUK, MARIANA SCALCON GONÇALVES, KARI DE CÁSSIA GUELFI PANONT, SILVANA LORENZI VIZONI e GIOVIANE MATHIAS MARCUSSI BAENA; do cargo de Farmacêutica das senhoras NANCY ELIAS CECÍLIO e SILVA e SILMARA BARONI; do cargo de Nutricionista da senhora LILIAN LONGHI BERALDO DA ROSA; e do cargo de Fisioterapeuta da senhora NIVEA SATIE MAEDA, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 102/2012, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 59) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 61) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 61006/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 867/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor APARECIDO JOSÉ DA SILVA, Pedreiro do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de julho de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 588580/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ELIAS FERREIRA DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 989/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. Torna sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática n.º 615/13.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ELIAS FERREIRA DA COSTA no cargo de Encanador do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Torno sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática n.º 615/13 (peça 32), haja vista o erro material aludido à peça 34.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 622997/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADOS: ADRIANE FARIAS STRAMARI, AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA, ALEXANDRE VANSETTO, CARLA CRISTINA PIZATTO, LESLIE DEFANTE, DIEGO RONALDO MATCIULEVICZ, ADIEL FELIPE STARCK, JANETE MARCHINHAKI, VERONEI KEMPER, SOLANGE MARIA ESTRAL DOS SANTOS, MARCOS MARCELO CICHOCKI, DIEGO PILAR BELO, MARCELO BRANDT, MAICON JACKSON SEBOLD, ZEFERINO SUZIN, VANDERLEI GONÇALVES DOS SANTOS, LORINDO ALVES DE QUADRA, GILMAR DE OLIVEIRA SILVEIRA, SÉRGIO ISIDORO GAMLA, JOSÉ LUIZ KRUGER, OSVALDO LORENZI, PAULO ADALBERTO DALLASTRA, ADELIR TEREINTO, LEOCIR BETTIOLLO, IVONE FAUST, FLAVIO RIUZO SO, FERNANDA DENES, NILVA SIGNORI, IVANETE APARECIDA PILAR, LEONICE FORLIN, ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA, ADRIANE DOS SANTOS BRANDALISE, JOSIANE PALAVICINI GALLI, SOELY GOMES, DELIZE LUIZA RIBEIRO, ELIZANDRA SOUZA DE MELO, INDIELI APARECIDA DA LUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 991/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Assistente Social da senhora ADRIANE FARIAS STRAMARI, do cargo de Assessor Jurídico do senhor AIRTON

PANISSÃO TEIXEIRA, do cargo de Contador do senhor ALEXANDRE VANSETTO, do cargo de Nutricionista da senhora CARLA CRISTINA PIZATTO, do cargo de Zootecnista da senhora LESLIE DEFANTE, do cargo de Engenheiro Civil do senhor DIEGO RONALDO MATCIULEVICZ, do cargo de Técnico Agropecuário do senhor ADIEL FELIPE STARCK, do cargo de Técnico em Enfermagem das senhoras JANETE MARCHINHAKI e SOLANGE MARIA ESTRAL DOS SANTOS e do senhor VERONEI KEMPER, do cargo de Mestre de Obra do senhor MARCOS MARCELO CICHOCKI, do cargo de Operário dos senhores DIEGO PILAR BELO, MARCELO BRANDT, MAICON JACKSON SEBOLD, ZEFERINO SUZIN, VANDERLEI GONÇALVES DOS SANTOS, LORINDO ALVES DE QUADRA, do cargo de Operador de Máquinas dos senhores GILMAR DE OLIVEIRA SILVEIRA, SÉRGIO ISIDORO GAMLA, do cargo de Motorista dos senhores JOSÉ LUIZ KRUGER, OSVALDO LORENZI, PAULO ADALBERTO DALLASTRA, ADELIR TEREINTO, do cargo de Assistente Administrativo dos senhores LEOCIR BETTIOLLO, IVONE FAUST, do cargo de Auxiliar Administrativo do senhor FLAVIO RIUZO SO, da senhora FERNANDA DENES, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais das senhoras NILVA SIGNORI, IVANETE APARECIDA PILAR, LEONICE FORLIN, ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA, ADRIANE DOS SANTOS BRANDALISE, JOSIANE PALAVICINI GALLI, SOELY GOMES, DELIZE LUIZA RIBEIRO, ELIZANDRA SOUZA DE MELO, INDIELI APARECIDA DA LUZ, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2011, realizada pelo Município de MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 56) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 57) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 631481/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADOS: GUSTAVO OSCAR MILLER, ALINE APARECIDA BLOOT, FABRICIO DAL MOLIN, KEMERLYN HENDIEL DA SILVA, DANIEL CAMARGO LUBENOV, JULIANA DE ARAUJO, LUCAS MODTKOWSKI DE OLIVEIRA, SILVANA DA COSTA, EVAIR RODETES, JENIFFER APARECIDA DIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 992/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Menor Aprendiz para formação em Auxiliar Administrativo dos senhores GUSTAVO OSCAR MILLER, ALINE APARECIDA BLOOT, FABRICIO DAL MOLIN, KEMERLYN HENDIEL DA SILVA, DANIEL CAMARGO LUBENOV, JULIANA DE ARAUJO, LUCAS MODTKOWSKI DE OLIVEIRA, SILVANA DA COSTA, EVAIR RODETES, JENIFFER APARECIDA DIAS, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 001/2011, realizada pelo Município de MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 81410/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: ADILSON DOS SANTOS, ADILSON JOSÉ DA SILVA, ADRIANO BOIANO TERNA, ADÃO FLORES, ADONIS BACURI PEREIRA DA SILVA, ADRIANO CRISTIANO LAZAROTTO E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 993/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.



RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Soldado Policial Militar dos senhores ADILSON DOS SANTOS, ADILSON JOSÉ DA SILVA, ADRIANO BOIANO TERNA e os demais empossados, conforme relação às folhas 305 a 335 da peça 2, e do cargo de Soldado Bombeiro Militar dos senhores ADÃO FLORES, ADONIS BACURI PEREIRA DA SILVA, ADRIANO CRISTIANO LAZAROTTO e os demais empossados, conforme relação às folhas 335 a 345 da peça 2, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 61/2009 realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 403148/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: MARIA DA LUZ MIRANDA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1001/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DA LUZ MIRANDA DA SILVA no cargo de Agente de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 843911/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JANES INÁCIO SALSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1008/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JANES INÁCIO SALSA, Guarda Municipal do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 463662/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSMAR ADÃO FILUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1016/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Médico Clínico Geral do senhor OSMAR ADÃO FILUS, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 014/2009, realizada pelo MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 442402/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALVÁRO HENRIQUE BORGES, FÁBIO LUCIANO FRANCENER PINHEIRO, ANDRÉ RICARDO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1017/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor dos senhores ALVÁRO HENRIQUE BORGES, FÁBIO LUCIANO FRANCENER PINHEIRO e ANDRÉ RICARDO DE SOUZA, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 32/2010 promovido pela UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 39) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 18033/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: MARISA LAIR DOETZBACHER E JOEL FELIPE DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1024/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARISA LAIR DOETZBACHER e JOEL FELIPE DOS SANTOS, respectivamente, viúva e filho menor do servidor Joel dos Santos, falecido em 9/10/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º,



do Regimento Interno.

Torno sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática n.º 597/13 (peça 9).

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 475266/13

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1033/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS, no cargo de Agente de Operações Policiais da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 533029/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA VICTORIA EIRAS GROSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1047/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA VICTORIA EIRAS GROSSMANN no cargo de Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 3370/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS E CLÁUDIO MOREIRA PHILOMENO GOMES NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1056/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Procurador do Estado dos senhores MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS e CLÁUDIO MOREIRA PHILOMENO GOMES NETO, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 3/2011, promovido pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 198560/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: WAGNER VERTUAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1063/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Vigia do senhor WAGNER VERTUAN, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2005, realizada pelo Município de MUNICÍPIO DE JESUÍTAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 429821/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CHU CHIA GEAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1066/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do CHU CHIA GEAN, Analista de Sistemas da Câmara Municipal de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 417290/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MÁRCIA RONCADA LONARDON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1067/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MÁRCIA RONCADA LONARDON, Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 304223/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LENA VILLELA SALCEDO REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1079/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LENA VILLELA SALCEDO REIS no cargo de Arquiteta do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 832049/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ZENILDE DE JESUS BRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1080/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZENILDE DE JESUS BRANCO no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 331140/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIOSWALDO TRANCOSO CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1084/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ARIOSWALDO TRANCOSO CRUZ, Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 38) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste

Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 586056/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADA: EDI MARIA SFOGGIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1089/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. Torna sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática n.º 928/13.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDI MARIA SFOGGIA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Torna-se sem efeito a Decisão Definitiva Monocráticas de n.º 928/13 proferida por este relator, haja vista o erro material quanto ao nome da parte interessada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 258098/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: JOÃO VICKTOR LEMOS FLORENTINO, JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO FLORENTINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1106/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida a JOÃO VICKTOR LEMOS FLORENTINO e JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO FLORENTINO, filhos menores do servidor IVO UBIRATAN FLORENTINO, falecido em 13/11/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 697494/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADA: ELIANE CLAUDETE DA ROCHA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1108/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANE CLAUDETE DA ROCHA DA SILVA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 490117/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ÂNGELA MARIA SCOPEL BONATTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1120/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ÂNGELA MARIA SCOPEL BONATTO, Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 311952/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VALDELÍRIA MARTINS SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1121/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VALDELÍRIA MARTINS SOUZA no cargo de Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 633186/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADA: NELCY DE OLIVEIRA WURTZEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1122/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NELCY DE OLIVEIRA WURTZEL no cargo

de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 36856/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADA: TERESA CRISTINA LACERDA VIANNA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1123/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Médica da senhora TERESA CRISTINA LACERDA VIANNA, por meio do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 393/2010, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 589186/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO FERREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1125/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BENEDITO FERREIRA DA SILVA no cargo de Operador de Equipamentos do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 706778/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CELSON MONTANARI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1126/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO



Trata-se da aposentadoria do senhor CELSON MONTANARI no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 853445/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSALINA VITORIA DOS SANTOS NEVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1127/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSALINA VITORIA DOS SANTOS NEVES no cargo de Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 494287/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1129/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 94983/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDEM GOMES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1131/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor EDEM GOMES DA SILVA, viúvo da servidora Marilene de Lourdes Jareski Gomes da Silva, falecida em 20 de abril de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 222775/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CHRISTIAN PEREIRA ANTUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1133/13

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CHRISTIAN PEREIRA ANTUNES no posto de Cabo da Polícia Militar do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 694404/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADA: ELIZABETE WANDEMBRUCK GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1134/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ELIZABETE WANDEMBRUCK GONÇALVES, viúva do servidor JOEL DE BARROS GONÇALVES, falecido em 07/10/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 51) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 52) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 806498/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: RUBENS AUGUSTO PIRES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1135/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do



Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor RUBENS AUGUSTO PIRES, aposentado no cargo de Agente Fiscal, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 222376/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADA: MARIA IASCHOMBECK DOEGE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1136/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA IASCHOMBECK DOEGE no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE TOLEDO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 301888/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DIRCE VALENTINA CHIREA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1137/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DIRCE VALENTINA CHIREA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 204610/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADOS: MARIA LUCI SOARES, LUCAS DOS SANTOS SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1138/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão

monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA LUCI SOARES e a LUCAS DOS SANTOS SOARES, respectivamente, viúva e filho menor do servidor MOACIR SOARES, falecido em 10/9/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 458272/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARNALDO REINHOLD

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2742/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na Informação n.º 2031/13 (peça n.º 19).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 722340/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADA: SUELI DA LUZ VELEM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2776/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 18733/13 (peça n.º 25).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 156481/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RESPONSÁVEIS: LUIZ FORTE NETTO, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2795/13

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2008, com vistas ao provimento do cargo de Analista de Desenvolvimento.

Os presentes autos tiveram sua análise sobrestada por força do despacho n.º 1028/12 (peça 4).

A medida processual se deu em face da pendência de análise de admissões anteriores, que constam dos autos 411751/10, 659374/11 e 318337/12.

Em pesquisa ao sistema informatizado deste Tribunal verifiquei o seguinte andamento dos referidos processos:

1) 411751/10: em sede de contraditório, aguardando análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;

2) 659374/11: análise sobrestada, aguardando apreciação final dos autos 411751/10;

3) 318337/12: análise sobrestada, aguardando apreciação final dos autos 411751/10

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento da análise dos presentes autos.

Posto isso:

4) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2639/13 (peça n.º 7);

5) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e

6) após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 174134/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARTHA MEGUMI KUMAGAI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2798/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 18975/13 (peça n.º 35).
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
- Curitiba, 6 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 401335/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2828/13

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

- 1) Autorizo a redistribuição por dependência nos termos propostos à peça n.º 13.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 9 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 299611/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2829/13

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

- 1) Autorizo a redistribuição por dependência nos termos propostos à peça n.º 24.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 9 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 861901/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: DIONÍSIO CIBULSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2973/13

Em face da prevenção apontada à peça 26, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição a este auditor.

Desde logo, fica autorizado o apensamento dos presentes autos àqueles referentes ao processo 70802-0/12.

Curitiba, 18 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 496891/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2992/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na instrução n.º 2788/13 (peça n.º 15).
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
- Curitiba, 19 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 343017/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEL: IVANOR DAMIÃO BERNARDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3038/13

Retornam os autos com vistas à comprovação de cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 2587/13 da Segunda Câmara (peça 52), pelo qual este Tribunal determinou ao Município de Corbélia a apresentação, no prazo de 30 dias da publicação do Acórdão deste Tribunal, sob pena de não emissão de próxima certidão liberatória:

1) do resultado da sindicância instaurada em face da não devolução dos autos de n.º 479626/07;

2) das efetivas medidas adotadas com vistas ao encaminhamento dos autos 479626/07 a este Tribunal ou a sua reconstituição;

3) das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do Acórdão n.º 806/2008 da Segunda Câmara; e

4) de informações quanto às prestações de contas relativas aos repasses de recursos públicos para entidades do Terceiro Setor, nos exercícios de 2011 e 2012, não abrangidas pela Tomada de Contas Extraordinária n.º 235973/11, que tratou de repasses à entidade INDECORB.

O senhor Ivanor Damião Bernardi, atual Prefeito do Município de Corbélia, apresentou documentos às peças 64 a 68 com vistas a demonstrar o cumprimento da decisão deste Tribunal.

Passo a tratar de cada uma das determinações dirigidas ao Município de Corbélia nos termos do Acórdão 2587/13 da Segunda Câmara.

1) Resultado da sindicância – extravio dos autos 479626/07.

Como resultado da sindicância instaurada em face da não devolução dos autos de n.º 479626/07, o gestor informou que não houve êxito dos procedimentos adotados com vistas à localização dos autos.

Desse modo, após diversos procedimentos, incluindo a oitiva do anterior gestor da área de Recursos Humanos do município, a comissão decidiu pela reconstituição dos autos.

2) Encaminhamento dos autos 479626/07 a este Tribunal ou a sua reconstituição.

O gestor informou que, em face do resultado da mencionada sindicância, foi decidido pela reconstituição dos autos 479626/07. Desse modo, foram encaminhadas a este Tribunal cópias de documentos que estavam em poder do Executivo Municipal e da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Corbélia – órgão gestor do regime próprio local – e protocoladas sob o n.º 594630/13, atualmente sob a relatoria do ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

3) Cumprimento do Acórdão n.º 806/2008 da Segunda Câmara.

O Responsável demonstrou o cumprimento ao Acórdão n.º 806/2008 da Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria da Servidora Elvira Werner Pasetti.

Juntou aos autos cópia da Portaria n.º 279 de 2013 pela qual foi cancelada a aposentadoria da servidora.

4) Informações quanto às prestações de contas relativas aos repasses de recursos públicos para entidades do Terceiro Setor, nos exercícios de 2011 e 2012, não abrangidas pela Tomada de Contas Extraordinária n.º 235973/11.

O responsável justificou que, segundo os parâmetros apontados, há apenas o repasse de recursos ao Instituto Confiance, nos exercícios de 2011 e de 2012. No entanto, assevera que a prestação de contas já foi viabilizada por meio do Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal obtendo seu registro sob o n.º 8786.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências atesta à peça 69 que, em atendimento ao Acórdão n.º 2587/13 da Segunda Câmara, o Município de Corbélia foi incluído no Plano Anual de Fiscalização, com vistas à realização de auditorias dos atuais contratos e termos de parceria que envolvam a terceirização de serviços de saúde.

Desse modo, no que concerne à competência deste relator em relação à presente Certidão Liberatória, é possível registrar cumprimento do Acórdão 2587/13 da Segunda Câmara.

Contudo, a reconstituição dos autos 479626/07 e o cumprimento do Acórdão n.º 806/08 da Segunda Câmara (peça 52) deverão ser avaliados pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da matéria.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade, atestando o cumprimento das determinações do Acórdão n.º 2587/13 da Segunda Câmara;

2) ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para que adote as medidas que entender cabíveis em face dos seguintes fatos:

2.1) o Município de Corbélia, à peça 66, apresenta a Portaria n.º 279 de 2013, pela qual foi cancelada a inativação da servidora Elvira Werner Pasetti, com vistas a dar cumprimento ao Acórdão n.º 806/2008 da Segunda Câmara; e

2.2) os autos de n.º 479626/07, de relatoria do ilustre Conselheiro, não foram localizados, razão pela qual foram encaminhadas a este Tribunal cópias dos documentos referentes à aposentadoria da Servidora Elvira Werner Pasetti, com vistas a sua reconstituição; todavia, os referidos documentos foram autuados sob novo protocolo (594630/13) e foram distribuídos ao ilustre Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; e

3) à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do presente processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 532057/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: CID MARCUS VASQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3094/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na instrução n.º 2854/13 (peça n.º 12).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

Após, à Diretoria de Contas Estaduais.



Curitiba, 26 de setembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 4656/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3098/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 8788/13 (peça n.º 14).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 359193/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLOVIS ASTRATH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3208/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15361/13 (peça n.º 30).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 591959/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MIRIAN MARTINS TEIXEIRA DE ABREU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3212/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 18935/13 (peça n.º 19).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 637045/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

RESPONSÁVEL: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DESPACHO N.º: 3214/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município de Tibagi, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados faltantes, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1386/13, peça 5) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 15134/13, peça 9).

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 494430/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA TRINDADE ANDILUCI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4575/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 713787/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 625054/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIRCE MARIA DA SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4576/13

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 44, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 521992/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4577/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Maringá, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 20722/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 571605/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM LAGO ARAGAO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4578/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 563300/11, relativo à aposentadoria do servidor falecido, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 728806/13

ORIGEM: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4579/13

Acesso a peças do processo

I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 11723-3/09, indicado na informação da Diretoria de Protocolo, juntada na peça nº 4, em atendimento à solicitação formulada pelo Senhor Selmo Adalberto de Carvalho, ex-prefeito do Município de Salto do Itararé, por intermédio de seu Procurador Lorival de Souza, constante da peça nº 2.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que sejam liberadas as cópias ao requerente.

III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 11723-3/09.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 472720/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DARCI MAFRA DIOGO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4580/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 20486/13 – DICAP, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 477226/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDNA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4582/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 20614/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 647636/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDLA PAULINA THOMÉ SPELTZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4583/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 20363/13 – DICAP, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 430989/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ GERALDO SIBEN

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4584/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 20632/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 258619/10

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4585/13

I. Recebo a documentação apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, em que pese intempestiva.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 468898/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE IVONEI STOPASSOLI, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4586/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o servidor foi beneficiado pela progressão funcional concedida por meio do Decreto 6321/2012.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 646850/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEIDE APARECIDA DA SILVA PEREIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4587/13

I. Em acolhimento ao Parecer nº 20364/13 – DICAP remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o desentranhamento das peças 4, 5, 8, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 26, 28 e 29, que se reportam à transferência para a reserva remunerada proporcional do Cabo Ademir Bedendo, porque estranhas ao objeto dos presentes, que trata da inativação da servidora NEIDE APARECIDA DA SILVA PEREIRA.

Deixo de propor a nova autuação destes documentos desentranhados, uma vez que a inativação do interessado Ademir Bedendo já foi autuada sob nº 658417/13 e distribuída ao Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo.

II. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para informação acerca do registro de admissão da servidora junto a esta Corte de Contas, retornando o trâmite regimental.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 236644/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ILTON PEDRO ZABOROSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5226/13

Por meio da Informação n.º 19278/13 a Diretoria de Protocolo encaminha o Despacho n.º 4093/13 do Auditor Cláudio Augusto Canha, proferido no processo n.º 236792/13, em que é autorizado o apensamento daquele processo aos presentes autos, nos seguintes termos:



"Trata-se de processo de revisão de proventos do servidor Ilton Pedro Zaboroski, ocupante do cargo de Professor, com fundamento na Emenda Constitucional nº070 de 29 de março de 2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 15418/13 - peça processual nº 013) informa que a aposentadoria do servidor, protocolada sob o nº 236644/13 se encontra pendente de decisão final na Diretoria de Protocolo, motivo pelo qual opina pelo apensamento deste processo aos autos nº 236644/13, para que sejam analisados em conjunto, como ato único.

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VII da Instrução de Serviço nº 032/20122 c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, autorizo o apensamento, conforme proposto pela unidade técnica, para fins de análise de modo uniforme".

2. Inobstante a anuência do relator do processo de Revisão de Proventos quanto à proposição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, constato que tal procedimento não tem sido utilizado ordinariamente nas centenas de casos similares em trâmite nesta Corte.

3. As revisões de aposentadorias realizadas por força da EC nº 70/12 não guardam dependência jurídica com as aposentadorias que as precederam, visto que aposentadorias e revisões foram concedidas sob fundamentos legais diversos, e, por isso mesmo, a apreciação de cada qual em separado não implica em risco de decisão conflitante, razão pela qual não haveria necessidade de decisão conjunta.

4. Essas revisões dependem apenas faticamente da existência das aposentadorias anteriores, capazes de impulsioná-las. E a existência (e legalidade) de cada aposentadoria tem sido aferida em seu processo específico. Nessas situações, cabe apenas a um dos processos a discussão da existência e/ou efeitos de um fato, enquanto que ao outro caberá aproveitar a decisão sobre o fato, a fim de permitir, com correção, a sua decisão.

5. Assim sendo, é prudente que a decisão da qual dependa a discussão do fato aguarde o deslinde da questão para só então ser proferida. Tal situação configuraria, pois, uma questão prejudicial, que abre as portas para o sobrestamento, na forma do art. 427 do Regimento Interno, e não para o apensamento proposto.

6. Como se sabe, a EC nº 70/12 exigiu do administrador que recalculasse os proventos de aposentadorias por invalidez, nos casos definidos, para – grosso modo – alterar o cálculo e a forma de reajuste, a partir de 29 de março de 2012, data de sua promulgação.

7. Vê-se, portanto, que a EC 70/12 não considerou ilegais as aposentadorias concedidas até então, já que tal norma não afetou o fundamento legal sob o qual as aposentadorias que a precederam foram concedidas, ou mesmo o critério de cálculo dos respectivos proventos na época em que foram deferidos, e nem poderia, pois inaugurou nova regra, como dito, a vigorar somente a partir de 29/03/2012.

8. Em outras palavras, a EC 70/12 determinou uma revisão de proventos sui generis, na medida em que criou regra nova com efeitos ex nunc, de modo que o que até então vigeu continua perfeitamente hígido, em razão do princípio tempus regit actum, logo, ainda sujeito a exame de legalidade para fins de registro pelas Cortes de Contas, sem qualquer alteração.

9. Desse modo, uma vez que se trata de processos com relatores diversos e ainda, que os autos de Revisão de Proventos, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha referem-se à providência advinda da Emenda Constitucional nº 70/2012, cujos fundamentos e requisitos constitucionais não configuram dependência jurídica com a apreciação da legalidade da aposentadoria em comento, nego o apensamento sugerido, o que faço com fulcro nos artigos 50-A e 364[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. De outra feita, constato que foi juntada petição nº 658476/13 com procuração e outros documentos.

11. Recebo a petição (peças 39 e 40).

12. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação o nome dos procuradores mencionados à peça 40.

13. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que tome ciência do indeferimento da proposta de apensamento da Revisão de Proventos ao presente feito, oportunidade em que poderá contrapor a referida decisão, caso entenda necessário, além de informar o relator do processo nº 236792/13.

14. Não sendo necessária a reanálise da proposta de apensamento, deverá a unidade instruir o feito, considerando a juntada dos documentos à peça 39.

15. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO Nº: 225064/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, EVA AMELIA FILIPAK, LUIZ CARLOS GIBSON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5241/13

Diante do contido no Parecer n.º 19610/13 (peça 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em observância ao disposto no art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 637515/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADANAIR MAFRA BENGHI, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, ANA LUISA CHRIST LEMOS, IVO RELINDO MARTINS, OSVALDO SANTONI, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, REONALDO LUIZ PIZONI, CARLOS BERNARDO ROVEDA, HUSSEIN BAKRI, TANIA BENGHI FORTE, NILO TREBIEN, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, JOSÉ DIUKOWSKI, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, NERI DE PAULA GUIMARÃES, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, PAULO HENRIQUE SCHIEL, NADIR DOS SANTOS SILVA, ROSA KUSINSKI, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, CARLOS ALBERTO JUNG, IOMAR OTTO, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARISTELA PORN, ARMANDO ANTONIO RIBEIRO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, PEDRO PAULINO DA SILVA, EDILIA TESSARO SANDER, LEÃO LACHMANN, ARNALDO BANDEIRA, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, JOEL KREBS, TEREZINHA DELUQUI, SILVESTRE CIESLAK, JOSIANE CZADOTZ, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, THEREZA SZAMREK, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, VALCI COLAÇO ADACHESKI, MARLI TEREZINHA RATKO, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, MARIA BALDUINO WOLSKI, ZELI DE FATIMA DE LIMA, ALCIONE DE LIMA, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, SAUL ANTONIAZZI TEXEIRA, SILVETE MARIA DE SOUZA, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, ADEMAR ASSIS FELIX, CARLOS FERSCH, ADEMIR GOLNÇALVES, JOSE ROMERO NOVINSKI, RICARDO DA SILVEIRA, RAFAEL DUMA, ALVARO PFENG, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, ROSELI DOLORES COUTO, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, LAURINDO RANKEL, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, WALKIRIA EHL MACHADO, SERGIO ROBERTO AMARO, DAIANE SCOLARO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5283/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 2076/13 (peça nº 71), no sentido da adoção das seguintes providências:

"Em face das constatações supracitadas, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, somos pela de adoção das seguintes providências:

a) Remessa deste Processo à Diretoria de Protocolo para incluir no campo interessado da autuação as seguintes entidades e seus gestores em 2007:

Entidade	CNPJ
Centro Espirita Amor e Caridade	75.691.253/0001-58
APAE	73.793.812.0001-05
ACAUIVA	73.513.988/0001-66
PROVOPAR	95.682.019/0001-71
APADEFIC	79.318.119/0001-67
Pastoral da Criança	00.975.471/0001-15
ACARDI	05.441.255/0001-03
Liga de Assistência das Sras. Católicas	75.690.883/0001-08
Associação Pastoral da Saúde	02.265.603/0001-40
Assoc. Recanto da Sობriedade São Sebastião	05.083.071/0001-19
Assoc. Profeta Daniel	04.872.999/0001-10
Lar de Nazaré	78.170.206/0001-57
Assoc. da 3a. Idade	81.650.178/0001-80
Assoc. Casa de Amparo Santa Casa	08.321.413/0001-80
APADAF	83.747.477/0001-62
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas	01.523.284/0001-63
CEIM Ilta Lúcia Rodrigues	02.851.916/0001-80
Rotary Club de Porto União	08.374.739/4001-73
Assoc. de Moradores- Cristo Rei	78.170.339/0001-23
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União	04.244.229/0001-22
ADAD	01.523.284/0001-63
IAVI	07.303.112/0001-60
KOALA	81.650.186/0001-29
Assoc. Moradores do Bairro Limeira	02.538.515/0001-75
Esc. Prof. José Moura	01.884.557/0001-03
Esc. Mun. Guia Lopes	01.218.269/0001-01
Esc. Mun. Lavinia Dileta	01.575.626/0001-99
Cos. Municipal de Turismo e Meio Ambiente	02.977.333/0001-09
Conseg	09.014.005/0001-48
Assoc. de Moradores- Cristo Rei	78.170.339/0001-23
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União	04.244.229/0001-22
Assoc. Recanto da Sობriedade São Sebastião	05.083.071.0001-19
Esc. Cemei Odete Conti	03.070.441/0001-58



CEIM. Leonice Martins	03.359.111/0001-87
Esc. Mun. Prof. Maridalva de Fátima Palamar	02.746.051/0001-92
CEIM. Estela Venâncio	03.167.294/0001-39
Cent. Mun. De Ed. Infantil Herbert P. Woehl	08.511.797/0001-01
CEIM Zila Palma Fernandes	01.593.638/0001-46
Esc Mun. Duque de Caxias	01.226.773/0001-53
CEIM Maria Flenik	01.575.624/0001-08
Esc. Munic. Prof. Dídio Augusto	01.814.798/0001-78

b) Citação do Município de União da Vitória, CNPJ nº 75.967.760/0001-71, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Hussein Bakri, CPF nº 529.842.309-49, no cargo de ex-Prefeito, (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), repassador dos recursos, para apresentarem defesa, em face das irregularidades referentes à ausência da apresentação dos documentos listados no item 2.2; bem como para apresentar os documentos necessários para o cadastro dos responsáveis pelas entidades Associação de Bombeiros Comunitários de Porto União, Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Cristo Rei, Associação de Moradores do Conjunto Residencial da Cidade Limeira, Conselho Comunitário de Segurança, e Rotary Club Porto União, conforme Despacho nº 910/10, Pç.61, do Relator do processo.

c) Citação das entidades relacionadas no item 2.2, para apresentarem defesa, em face das irregularidades referente à ausência dos termos/atos de transferência voluntária, dos planos de trabalho, dos termos de cumprimento dos objetivos, das declarações de utilidade pública, das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e das certidões liberatórias do Município, observando a responsabilidade de cada entidade constante dos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 do processo."

2. Considerando a necessidade da intimação do Município de União da Vitória e de seu atual gestor para o encaminhamento de informações/documentos necessários para o cadastro de algumas entidades[1], conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, providencie a inclusão na autuação do senhor Pedro Ivo Ilkiv, atual Prefeito Municipal, das entidades mencionadas no quadro acima, dos seus gestores no exercício financeiro de 2007 e de seus gestores atuais.

3. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação do Município de União da Vitória e do senhor Pedro Ivo Ilkiv, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada dos documentos necessários para o cadastro dos atuais responsáveis e dos responsáveis no exercício de 2007 pelas seguintes entidades: Associação de Bombeiros Comunitários de Porto União, Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Cristo Rei, Associação de Moradores do Conjunto Residencial da Cidade Limeira, Conselho Comunitário de Segurança e Rotary Club Porto União, bem como dos documentos apontados no item 2.2 da Instrução n.º 2076/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 71) como ausentes.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

5. Após, a mesma unidade deverá proceder à intimação do senhor Hussein Bakri, Prefeito de União da Vitória à época das transferências voluntárias aqui tratadas, em seu endereço residencial, por via postal com aviso de recebimento – AR, a fim de que possa exercer seu direito de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2076/13 (peça n.º 71), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.
Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Associação de Bombeiros Comunitários de Porto União, Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Cristo Rei, Associação de Moradores do Conjunto Residencial da Cidade Limeira, Conselho Comunitário de Segurança e Rotary Club Porto União, uma vez que as mesmas se negam a fazer o Cadastro nesta Corte nos termos da Informação n.º 87/10 da Diretoria de Protocolo (peça n.º 57).

PROCESSO Nº: 145265/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ROSANGELA SIMPLICIO DA CRUZ, EDUARDO HENRIQUE ALVES ESTOPA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5463/13

Por intermédio da petição n.º 515667/13, o Instituto Municipal de Previdência de Cambé, representado pelo seu Presidente, senhor Fabio Luís Cibirnelo, apresenta documentos, em cumprimento ao Despacho n.º 3130/13 (peça n.º 8), e requer a retificação dos sujeitos que compõe o processo, para que seja substituída a entidade Município de Cambé e seu gestor, Prefeito João Dalmácio Pavinato, pelo Instituto Municipal de Previdência de Cambé e seu Presidente, senhor Fabio Luís Cibirnelo.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Considerando que o ato a ser registrado (Decreto n.º 37/2011 – fl. 26 da peça n.º 2) foi expedido pelo Município de Cambé, representado por seu Prefeito à época,

indefiro a exclusão desses da autuação.

4. De outro modo, considerando que a responsabilidade pelo envio e atendimento de diligências é do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, representado por seu Presidente, senhor Fabio Luís Cibirnelo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão na autuação do senhor Fabio Luís Cibirnelo.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 565410/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5668/13

Diante do contido no Parecer n.º 20428/13 (peça n.º 32) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Marcio Claudio Wozniack, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Fazenda Rio Grande e do senhor Marcio Claudio Wozniack, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 163707/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5677/13

Diante do contido no Parecer n.º 15059/13 (peça n.º 26) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Luiz Quege, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Campo do Tenente e do senhor Jorge Luiz Quege, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 214606/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO,

ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIM MARÇAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5685/13

Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 1331/13 (peça n.º 111), e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6204/13 (peça n.º 112), da lavra da Procuradora Valéria Borba, pela irregularidade das contas, com as sanções indicadas.

2. Ato contínuo, a Dra. Amanda Rigo (OAB/PR n.º 56.664), pela petição n.º 69491-0/13 (peças n.º 113 e 114), requer a renúncia da procuração à ela outorgada pelo responsável, em razão de ter sido aprovada em concurso público cujo cargo seria incompatível com a advocacia privada.

3. Em que pese a alegação da Douta Advogada, verifico que não restou demonstrada a identificação do senhor Wilmar Sachetini Marçal, nos termos do art. 45[1] do Código de Processo Civil, e/ou a efetiva posse em cargo público incompatível com o exercício da advocacia, conforme previsto no art. 28[2] da Lei



Federal n.º 8906/94.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Dra. Amanda Rigo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providencie a juntada de documentos que comprovem a cientificação do senhor Wilmar Sachetini Marçal acerca de sua renúncia e/ou a efetiva posse em cargo público incompatível com o exercício da advocacia.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

2. Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

PROCESSO Nº: 603833/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5693/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

2. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 338994/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL ANCIUTTI PESSOA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5698/13

Diante do contido na Informação n.º 21364/13 (peça n.º 28) da Diretoria de Protocolo, remetam-se os autos à referida unidade técnica para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual Diretora Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 363301/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ JOSÉ DE AZEVEDO, DIVA FONSECA PORTO, LEANDRO JOSÉ DE AZEVEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5699/13

Diante do contido na Informação n.º 21369/13 (peça n.º 22) da Diretoria de

Protocolo, remetam-se os autos à referida unidade técnica para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual Diretora Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 46171/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5700/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para dar cumprimento ao Despacho n.º 2109/13 (peça 92), incluindo na autuação o senhor Paulo Homero da Costa Nanni, Prefeito do Município de Jaguariaíva no período de 01/01/2005 a 16/07/2007, na condição de interessado.

2. Após, retornem.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 330691/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IRACEMA TRENTINI VANZZO, JOSE VANZZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5701/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 681320/13 (peças 26 a 28), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, Procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 350845/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA GONÇALVES PIRES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5702/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 719564/13 (peças 28 a 30), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, Procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 480928/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PEDRO DA SILVA ANDRADE, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5703/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 714600/13 (peças 30 a 32), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, Procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 20947/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARIEL JOSE PIRES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5704/13

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 675761/13 (peças 27 a 29) e n.º 697617/13 (peças 30 a 33), por meio das quais as senhoras Scheila Mara Belem Ribas e Isabelle Gionédus Gulin, Procuradoras da PARANAPREVIDÊNCIA, prestam esclarecimentos, bem como juntam documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 836575/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO, FÁTIMA DE ALMEIDA STEFF, ROSANGELA IARGAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, EVA DAS NEVES ZEPECHOUKA SOCEK, ALTAIR STEFF

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5710/13

Diante do contido no Parecer n.º 20399/13 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha e da senhora Rosângela Iargas, diretora do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 605941/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ÉDER ROGERIO STELA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5712/13

Diante do contido no Parecer n.º 20099/13 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e do senhor Éder Rogerio Stela, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 225064/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, EVA AMELIA FILIPAK, LUIZ CARLOS GIBSON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5713/13

Diante do contido no Requerimento n.º 489/13 (peça 30) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Telêmaco Borba e do senhor Luiz Carlos Gibson, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 776173/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, SÉRGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, JOSUE AMANCIO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5714/13

Retornam os autos sem que o Município de São Jorge do Patrocínio, o Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio e os senhores Valdelei Aparecido Nascimento, atual Prefeito Municipal, e Sérgio Aparecido Laverde, atual gestor da entidade previdenciária, tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 4325/13 (peça 29).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 20332/13 (peça 36), opina "por derradeira diligência, para que seja cumprido o Despacho n.º 4325/13 - GATBC".

3. Uma vez que os referidos gestores foram devidamente intimados, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 31), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 765554/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, ANA MARIA DA SILVA NAPOLEÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5715/13

Retornam os autos sem que o Município de Arapoti, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti e os senhores Braz Rizzi, atual Prefeito Municipal, e Idineu Antônio da Silva, atual gestor da entidade previdenciária, tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 4162/13 (peça 21).



2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 20334/13 (peça 27), opina "por derradeira diligência, para que seja cumprido o Despacho n.º 4162/13 - GATBC".

3. Uma vez que os referidos gestores foram devidamente intimados, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 22), deixando transcorrer em albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 184580/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO COELHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5722/13

Por meio do Parecer n.º 14008/13 (peça 35), o Ministério Público de Contas encaminha os autos a este gabinete para apreciação de pedido de cópia do processo, formulado pelo senhor José Antonio Coelho, ex coordenador geral do CIAS – Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, mediante o protocolo de nº 593630/13 (peça nº 34).

2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos ao interessado, inscrito no CPF sob o nº 186.612.709-87.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".

PROCESSO Nº: 176544/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: MARIO CLOVIS GASPAR, JOSE ANTONIO OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5723/13

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1059/13-S2C (peça 47), o Acórdão n.º 3509/13 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas dos senhores Mário Clovis Gaspar e José Antônio Oliveira, Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Pioneiro no exercício financeiro de 2001, transitou em julgado em 10/10/2013.

2. Considerando o parágrafo único do artigo 246 e artigo 497 do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 811165/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BEATRIZ GUERIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5724/13

Diante do contido no Parecer n.º 6851/13 (peça n.º 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Darlei dos Santos, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I,

"b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 839442/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, MARIA ROSA CARNEIRO MESQUITA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5725/13

Diante do contido no Parecer n.º 6850/13 (peça n.º 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Darlei dos Santos, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 248657/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5728/13

Pela petição n.º 685791/13, a Universidade Estadual de Londrina – UEL solicita concessão de prazo suplementar, em razão de que "houve instabilidade no sistema e-Contas do Tribunal que impossibilitou a consulta aos processos no período de 20 a 23.09.2013".

2. Tendo em vista o contido no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do Despacho n.º 4550/13.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Nadina Aparecida Moreno, reitora da UEL, a fim de que, no prazo concedido, atenda ao contido no supramencionado despacho.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 657939/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: GALDINO VICENZI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DESPACHO 6838/13

Considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá elaborar instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 645633/13 - peças processuais nº 024 a 026).

A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (fl. 002 da peça processual nº 026), pelo Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98 [1], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno [2], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das



competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98 [3] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno [4]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil [5], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho [6], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [7]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na autuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Cleberson Bento Pinto (OAB/PR nº 55.031), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Isabelle Gionédís Gulin (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Roger Oliveira Lopes (OAB/PR nº 33.256) e Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 19.241), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da autuação do processo como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, à DICAP para instrução e certificação da publicação do presente despacho.

Devidamente instruídos, ao MPJTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

2. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

3. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

4. Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

5. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

6. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

7. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 179020/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: NADIR GIOTTO E THAIS CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO 6843/13

Considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá elaborar instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 660039/13 - peças processuais nº 018 a 020).

A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação

(fl. 002 da peça processual nº 019), pelo Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98 [1], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno [2], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98 [3] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno [4]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil [5], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho [6], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [7]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na autuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Cleberson Bento Pinto (OAB/PR nº 55.031), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Isabelle Gionédís Gulin (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Roger Oliveira Lopes (OAB/PR nº 33.256) e Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 19.241), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da autuação do processo como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, à DICAP para instrução e certificação da publicação do presente despacho.

Devidamente instruídos, ao MPJTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

2. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

3. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

4. Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

5. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

6. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

7. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)



PROCESSO Nº 125397/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA APARECIDA TREVISAN ZAMBERLAN, NIVALDO ZAMBERLAN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO 6908/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3488/13 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13560/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 741321/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI

DESPACHO 6909/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3895/13 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15001/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 725102/12

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MARIA BETE DA SILVA MARTINS, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, MARIA MARTA DOS REIS
DESPACHO 6910/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3916/13 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15003/13 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 233645/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WALMIR CARDOSO DA SILVA
DESPACHO 6911/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3908/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 530/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 336655/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE ROBERTO JORDAO

DESPACHO 6912/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2362/13 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11923/13 - peça processual nº 099), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 618597/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MARISA DE SOUZA CORTEZ

DESPACHO 6913/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3485/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13466/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 500372/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, WALDOMIRO POPADIUK, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, TEREZINHA RAVAZZI SANTOS

DESPACHO 6914/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3457/13 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13470/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 282827/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CIRENE GROSS MAZOCATTO

DESPACHO 6915/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3456/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13469/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 748382/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, MARLY MADALENA CEDEMACHI NOGUEIRA, ROSA MIZAE, EDGAR SILVESTRE

DESPACHO 6916/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3518/13 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13559/13 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 23015/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RUI CARLOS VARDANEGA

DESPACHO 6917/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3538/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13493/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 239930/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ERMIDA DO CARMO BATISTA DA SILVA

DESPACHO 6918/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3450/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13490/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 542108/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA ROSA DE SOUZA

DESPACHO 6919/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3446/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13494/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 700681/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, ISAIAS MALAQUIAS, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA, NILDA VEGA ALBERTO MALAQUIAS

DESPACHO 6920/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho



nº 3528/13 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13472/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 631/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, ZENORIO VALDEMIRO MEDVID, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO 6940/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3008/13 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12728/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 76980/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LEONILDA ROSA CORREIA
DESPACHO 6941/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3384/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14389/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 500375/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ARLETE MARIA CHINASSO
DESPACHO 6942/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3904/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15982/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 422498/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LUCAS MENCK
DESPACHO 6943/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3760/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15954/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2013.



Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 191961/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NOBUYOSHI IMAJI

DESPACHO 6944/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3005/13 - peça processual nº 011) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12806/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 92861/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FERMINA ANA ROSA DA SILVA

DESPACHO 6945/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3897/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15949/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 590060/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LINDAMIR CORDEIRO DA ROCHA

DESPACHO 6946/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3907/13 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15948/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 195487/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ MARTINS DE SOUZA

DESPACHO 6947/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3014/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12804/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 281797/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PEDRO SALES FILHO

DESPACHO 6948/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3406/13 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14395/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 493000/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS MARQUES MENEGASSO

DESPACHO 6949/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3901/13 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15947/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 213554/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE RONALDO ZAHDI SALGADO

DESPACHO 6950/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2888/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13126/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 195533/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAIR EICHELBERGER

DESPACHO 6954/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso V [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 723537/13 - peças processuais nº 020 a 022).

A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (fl. 002 da peça processual nº 022), pelo Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98 [3], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno [4], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98 [5] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno [6]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil [7], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho [8], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem



prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [9]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na autuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Cleberson Bento Pinto (OAB/PR nº 55.031), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Isabelle Gionédís Gulin (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Roger Oliveira Lopes (OAB/PR nº 33.256) e Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 19.241), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da autuação do processo como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, à DICAP para instrução e certificação da publicação do presente despacho e, em sequência, ao MPJTCEPR para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 V – autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados;

2 Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

4 Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

5 Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

6 Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

7 Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

8 Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

9 Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2013

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição de papel toalha para abastecer os dispensers de 14 (quatorze) toaletes deste Tribunal de Contas, localizados no prédio anexo, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

DATA DE ABERTURA: 01 de novembro de 2013, às 10:00 horas, no endereço www.licitacoes-e.com.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 09:30 horas do dia 01 de novembro de 2013, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.licitacoes-e.com.br

PREÇO MÁXIMO: Por força do disposto no art. 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, resta fixado em R\$ 20.598,48 (vinte mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) o preço máximo da futura contratação.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, bem como no endereço www.licitacoes-e.com.br. Demais informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DE EMPENHO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2013

NOTA DE EMPENHO Nº 03000000300706-1

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 33.90.3921, serviços de seleção e treinamento - FIR Nº 67/2013.

PROCESSO Nº 674117/13

ACÓRDÃO Nº 4080/13 publicado no DETC 743 de 09/10/2013

FINALIDADE: Inscrição de trinta servidores do Tribunal de Contas do PR no “XIV Congresso Paranaense de Direito Administrativo”, realizado pela empresa IDEHA – Instituto de Desenvolvimento de Habilidades – Ltda, nesta capital.

FORNECEDOR: IDEHA – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 09.178.206/0001-80, com sede na Rua Emílio Pernet, 390, 15º andar, sala 1501, Centro Curitiba-PR

VALOR: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

AVISO DE CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2013

Fica cancelada a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2013**, cujo objeto é a aquisição de **12 (doze) veículos** zero quilômetro, tipo perua/space wagon, em lote único, tornando-se sem efeito a publicação veiculada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 746 de 14 de outubro de 2013.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 972/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e considerando o contido no Ofício nº 28/2013, de 03 de outubro de 2013, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER a ANDERSON RÉGIS SALADINO, matrícula nº 51.649-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 09 de outubro de 2013, ficando cancelada, em consequência, a designação feita a ALESSANDRA PACHECO LAGO, matrícula nº 50.059-3, pela Portaria nº 148/13, publicada no DETC nº 562, de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 973/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e considerando o contido no Ofício nº 004/2013 – Programa TCE Digital II, de 02 de setembro de 2013, resolve

CONCEDER



ao servidor ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada em 20 de dezembro de 2012, decorrente de sua designação para a composição do Núcleo TCE Digital, a partir de 1º de outubro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 975/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 342/13, de 26 de setembro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

NELSON YUKIO NAKATA, portador do CPF nº 055.382.128-82, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 976/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista a Informação nº 351/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 22 do Processo nº 401513/13, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 871/13, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 719, de 05 de setembro de 2013, a qual concedeu aposentadoria a ELOI FAVARO, Matrícula nº 50.080-1, para que passe a constar que os proventos de inatividade a que faz jus perfazem o montante de R\$ 28.134,24 (vinte e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) mensais, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2013.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
.....	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	7ª Inspeção de Controle Externo

